

LEI Nº. 17.213 DE 09 DE OUTUBRO DE 2006, com retificações da Lei Nº. 17.229, de 20 de abril de 2007.

Institui o Plano Diretor Participativo do Município de Marabá, cria o Conselho Gestor do Plano Diretor e dá outras providências.

O povo do Município de Marabá, por seus representantes legais na Câmara de Vereadores aprovou, e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte lei.

Art. 1º Esta lei, em atendimento às disposições constantes do art. 182 e 183 da Constituição Federal, do Capítulo III da Lei nº. 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade e, do Título VII, Capítulos II e III, artigos 167, 168, 180, 181 e 182 da Lei Orgânica do Município de Marabá, institui o Plano Diretor Participativo do Município de Marabá, devendo suas regras ser observadas pelos agentes públicos e privados, que atuam no Município de Marabá, na construção e gestão do Município.

Parágrafo Único. O Plano Diretor Participativo, que abrange a totalidade do território do Município de Marabá, é o instrumento básico da política de desenvolvimento territorial e integra o processo de planejamento municipal, devendo o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual incorporarem as diretrizes e as prioridades nele contidas.

**TÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS E DOS OBJETIVOS GERAIS
CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

Art. 2º. Constituem-se em Princípios Fundamentais do Plano Diretor Participativo do Município de Marabá, destinados a formar a base norteadora das ações de gestão democráticas municipais integradas regionalmente:

- I. Proporcionar aos cidadãos acesso a direitos e a políticas públicas voltadas para a promoção de consolidação de uma sociedade mais justa, fazendo com que a propriedade cumpra com sua função social;
- II. Promover o desenvolvimento sustentável, como forma de garantir o aperfeiçoamento da gestão;
- III. Potencializar o capital social, promovendo a participação popular no planejamento e na gestão do município.
- IV. Incentivar a criação de consórcios visando à integração entre os municípios da micro-região de Marabá para o enfrentamento de problemas comuns;

§ 1º. Constituem-se questões de integração regional o saneamento ambiental, gestão de recursos hídricos, exploração mineral e seus impactos sociais e ambientais bem como a produção agropecuária.

§ 2º. A integração regional de Marabá com os demais municípios está espacializada no Mapa Regional (MAPA 01 em anexo).

Art. 3º. A propriedade urbana cumpre sua função social quanto atende simultaneamente as necessidades dos cidadãos quanto à qualidade de vida, a

justiça social, ao acesso universal aos direitos sociais e desenvolvimento econômico, a compatibilidade no uso da propriedade com a infra-estrutura existente, com os equipamentos e serviços públicos disponíveis, com a preservação da qualidade do ambiente urbano e natural e compatibilizando o uso da propriedade com a segurança, o bem-estar e a saúde de seus usuários e vizinhos de forma a contribuir para a sustentabilidade sócio-ambiental.

CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS GERAIS

Art. 4º. São objetivos gerais do Plano Diretor Participativo do Município de Marabá:

- I. Promover a integração entre as atividades urbanas e rurais, de forma complementar, tendo em vista o desenvolvimento sócio-econômico sustentável do Município;
- II. Elevar a qualidade de vida da população urbana e rural, particularmente no que se refere à saúde, à educação, à cultura, ao meio ambiente, às condições habitacionais, e de infra-estrutura e aos serviços públicos, de forma a promover a inclusão social reduzindo as desigualdades que atingem diferentes camadas da população e distritos do Município de Marabá;
- III. Promover o desenvolvimento sustentável e a justa distribuição das riquezas do município elevando a qualidade do ambiente urbano por meio da preservação e conservação dos recursos naturais e da proteção do patrimônio, histórico, artístico, cultural, urbanístico e paisagístico;
- IV. Aumentar a eficiência econômica do município, de forma a ampliar os benefícios sociais e reduzir os custos operacionais para os setores públicos e privados, inclusive por meio do aperfeiçoamento administrativo do setor público;
- V. A criação de meios para melhorar a fiscalização e o monitoramento das atividades de exploração agropecuárias, de madeira, minérios, gemas, cristais e outras atividades impactantes, buscando alternativas para minimizar os impactos causados;
- VI. Incentivar a organização associativa e cooperativa dos agentes envolvidos na produção rural e urbana de bens e serviços;
- VII. Incentivar práticas de manejo sustentável dos recursos naturais, respeitando os princípios de proteção ambiental e do equilíbrio ecológico dos ecossistemas de forma compatível com princípios do desenvolvimento sustentável;
- VIII. Incentivar a recuperação da cobertura florestal do município;
- IX. Preservar os recursos hídricos e naturais, com especial atenção à vegetação de cabeceiras das nascentes, matas ciliares e áreas de reprodução da fauna aquática.

TÍTULO II DA ESTRUTURAÇÃO ESPACIAL CAPÍTULO I DA ESTRUTURAÇÃO MUNICIPAL DE MARABÁ

Art. 5º. Consoante com os objetivos gerais do Plano Diretor Participativo do Município de Marabá, a estruturação municipal obedecerá às seguintes diretrizes:

- I. A organização municipal é definida por dezesseis distritos administrativos, dos quais três abrangem a área da sede municipal e treze abrangem a zona rural;
- II. Na zona rural cada distrito contará com uma vila sede;
- III. As vilas sede de distrito se diferenciam das demais localidades pela sua capacidade de oferta de acesso à infra-estrutura e equipamentos públicos,

capazes de polarizar fluxos de pessoas dentro de uma determinada porção do espaço rural, que constitui sua área de influência.

Art. 6º. Para garantir o princípio de democracia participativa e descentralizada, o Município de Marabá será dividido em **dezesesseis** Distritos Administrativos conforme o Mapa Municipal (MAPA 02 em anexo), a saber:

- I. Distrito de Marabá Pioneira na Sede Municipal;
- II. Distrito da Cidade Nova na Sede Municipal;
- III. Distrito da Nova Marabá na Sede Municipal;
- IV. Distrito Industrial de Marabá na Sede Municipal;
- V. Distrito de São Félix com sede em São Félix;
- VI. Distrito de Morada Nova com sede em Morada Nova;
- VII. Distrito de Brejo do Meio com sede na Vila Brejo do Meio;
- VIII. Distrito de Santa Fé com sede na Vila Santa Fé;
- IX. Distrito de Três Poderes com sede na Vila Trindade;
- X. Distrito da Vila União com sede na Vila União;
- XI. Distrito de Capistrano de Abreu com sede na Vila Capistrano de Abreu;
- XII. Distrito de Josinópolis com sede na Vila Josinópolis;
- XIII. Distrito de Sororó com sede na Vila Sororó;
- XIV. Distrito de Alto Bonito com sede na Vila do Garimpo de Alto Bonito;
- XV. Distrito de Carimã com sede na Vila de Alto Bonito;
- XVI. Distrito de Itainópolis com sede na Vila Itainópolis.

CAPÍTULO II DO MACROZONEAMENTO DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

Art. 7º. De acordo com o que preconizam os objetivos gerais do Plano Diretor Participativo do Município de Marabá, especialmente no tocante à promoção de integração entre as atividades urbanas e rurais, o uso e a ocupação do solo ficam sujeitos ao macro-zoneamento municipal, a ser utilizado como base para a regulamentação por meio da Lei de Uso e Ocupação do Solo Municipal, a ser encaminhada à Câmara Municipal para apreciação e aprovação.

SEÇÃO I DO MACROZONEAMENTO MUNICIPAL

Art. 8º. O Macro-zoneamento municipal compreende zonas urbanas e zonas rurais espacializadas no Mapa 3 em anexo.

§ 1º. As Zonas urbanas correspondem à porção urbanizada do território, e abrangem a sede municipal e as vilas sede de distrito, sujeitas à estruturação urbana definida pelos parâmetros para uso ocupação e parcelamento do solo e instrumentos da política urbana definidas neste Plano Diretor Participativo e pela Lei de Uso e Ocupação do Solo.

§ 2º. As Zonas rurais correspondem às áreas não urbanizadas do município incluindo as áreas de proteção ambiental e áreas destinadas ao desenvolvimento de atividades produtivas objeto da política de desenvolvimento econômico identificadas nesta Lei.

CAPÍTULO III DA ESTRUTURAÇÃO URBANA

Art. 9º. Consoante aos objetivos gerais da política urbana expressos no artigo 3º, o ordenamento territorial urbano obedece às seguintes diretrizes:

- I. Planejamento do desenvolvimento urbano, da distribuição espacial da população e das atividades econômicas do Município, de modo a evitar e corrigir as distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente;
- II. Integração e complementariedade entre a porção consolidada do território urbano e àquelas em consolidação;
- III. Ordenação e controle do uso do solo de forma a combater e evitar:
 - a. Utilização inadequada dos imóveis urbanos;
 - b. A proximidade e/ou conflitos entre usos e atividades incompatíveis e/ou inconvenientes;
 - c. O uso e/ou aproveitamento excessivos ou inadequados em relação à infra-estrutura urbana;
 - d. A retenção especulativa do imóvel urbano que resulte em sua subutilização ou não utilização;
 - e. A deterioração das áreas urbanizadas e dotadas de infra-estrutura, especialmente as centrais;
 - f. O uso inadequado dos espaços públicos;
 - g. A poluição e degradação ambiental.

§ 1º. A porção consolidada do território urbano se caracteriza pela distribuição equilibrada de usos do solo, arruamento bem definido com adequações necessárias e subdivisões de quadras, incidência de alguma infra-estrutura comercial, social e física.

§ 2º. A porção em consolidação do território urbano se caracteriza por alta incidência de loteamentos populares de formação recente, carência de infra-estrutura comercial, social e física, ocorrência de terrenos subutilizados e não utilizados.

Art. 10º. O macro-zoneamento urbano fixará as regras fundamentais de ordenamento do território da sede municipal e demais sedes dos distritos, tendo como referência às características do ambiente natural e construído conforme o Mapa de Zoneamento Urbano (MAPA 4).

Art. 11. A delimitação da macro-zona urbana tem como objetivos:

- I. Controlar e direcionar o adensamento urbano adequando-o à infra-estrutura disponível e à capacidade de expansão da mesma;
- II. Garantir a utilização dos imóveis não edificadas, subutilizados e não utilizados;
- III. Definir estratégias de expansão urbana compatíveis com o processo migratório da região.

Art.12. O zoneamento urbano define as regras gerais de uso e ocupação do solo para cada uma das zonas em que se subdividem as macro-zonas.

Art.13. As Macro-zonas Urbanas do Município de Marabá apresentam diferentes graus de consolidação e infra-estrutura básica instalada e devem permitir a distribuição equilibrada do adensamento populacional no município.

SEÇÃO I DA MACROZONA URBANA DA SEDE MUNICIPAL

Art.14. A Macro-zona Urbana na sede municipal se subdivide em cinco distritos espacializados no Mapa 4, e compreende:

- I. Distrito da Marabá Pioneira;
- II. Distrito da Cidade Nova;
- III. Distrito de Nova Marabá;
- IV. Distrito Industrial
- V. Distrito de Expansão Urbana, a ser criado, devendo sua delimitação ser definida por meio de decreto a ser expedido pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 1º. Dadas às especificidades geográficas do sítio e as condições de uso e ocupação do solo, os distritos constituintes da sede municipal estão divididos da seguinte forma:

- I. Distrito da Marabá Pioneira subdivide-se em Zona Central e Zona Intermediária;
- II. Distrito da Nova Marabá subdivide-se em Zona Central, Zona Intermediária e Zona de Expansão;
- III. Distrito da Cidade Nova subdivide-se em Zona Central, Zona Intermediária e Zona de Expansão;
- IV. Distrito Industrial.

§ 2º. Para efeito desta Lei, é considerada como área não edificável a área de cota altimétrica abaixo de **82,00 (oitenta e dois) metros, definida no mapa do levantamento aerofotogramétrico que gerou a base cartográfica dos núcleos urbanos de Marabá**, que é parte integrante desta lei.

§ 3º. Os moradores das ocupações atuais situadas abaixo da cota definida no parágrafo anterior, terão prioridade para serem incluídos em projetos habitacionais destinados à população de baixa renda.

SUBSEÇÃO I DO ZONEAMENTO DO DISTRITO DA MARABÁ PIONEIRA

Art. 15. A Zona Central corresponde ao bairro Centro, e caracteriza-se por predomínio da concentração de comércio e serviços e de seu caráter histórico, presente no sistema de arruamentos, nas edificações e monumentos de interesse histórico e cultural.

Art. 16. São diretrizes aplicáveis à Zona Central do Distrito da Marabá Pioneira:

- I. Preservar a paisagem urbana histórica;
- II. Realizar melhorias viárias e o controle do uso e a ocupação do solo visando à melhoria das condições de circulação, de modo a garantir acessibilidade a todos em especial aos cadeirantes;
- III. Incentivar o uso habitacional de interesse social compatível com a preservação das características da paisagem urbana histórica, de forma a aproveitar a infra-estrutura disponível;
- IV. Preservar a integridade dos espaços públicos, das áreas verdes e de lazer existentes.

Art. 17. A Zona Intermediária caracteriza-se pelo uso predominantemente residencial, ocupação e arruamentos claramente definidos sejam espontaneamente ou promovidos pelos setores públicos ou privado.

Art. 18. São diretrizes aplicáveis à Zona Intermediária, para efeito de uso e ocupação do solo:

- I. Garantir a utilização de imóveis não edificados, subutilizados e não utilizados conforme definido neste Plano Diretor Participativo;

- II. Promover a regularização urbanística e fundiária dos assentamentos existentes;
- III. Promover o adensamento populacional aonde este ainda for possível, de modo compatível com a infra-estrutura disponível;
- IV. Incentivar a formação de corredores de comércio e serviços que assumam a condição de centros de bairros;
- V. Preservar a vegetação de miolos de quadra ainda existentes;
- VI. Recuperar matas ciliares e preservar áreas alagáveis.

§ 1º. A clareza de definição do arruamento, a disponibilidade de infra-estrutura física e social, e o grau de adensamento construtivo são tomados como indicadores do grau de consolidação de uma zona urbana.

§ 2º. Os parâmetros urbanísticos a serem definidos na Lei de Uso e Ocupação do Solo no Distrito da Marabá Pioneira deverão respeitar o gabarito máximo de três pavimentos.

SUBSEÇÃO II DO ZONEAMENTO DO DISTRITO DA NOVA MARABÁ

Art. 19. A Zona Central da Nova Marabá corresponde às duas margens da Rodovia Transamazônica e da Via Preferencial 08, às folhas 32, 31, 30, 26, 27, 28, 29 e 34, e caracteriza-se pela concentração de usos comerciais, de serviços e institucionais, além do habitacional.

Art. 20. São diretrizes para a zona central da Nova Marabá

- I. Melhorar as condições de circulação, abrangendo conexão de ruas existentes, construção de passeio público e ciclovias, de modo a garantir acessibilidade a todos;
- II. Promover e Preservar a integridade dos espaços públicos, das áreas verdes e de lazer existentes;
- III. Garantir a utilização de imóveis não edificadas, subutilizados e não utilizados;
- IV. Incentivar o uso habitacional de modo compatível com a infra-estrutura disponível.

Art. 21. A Zona Intermediária da Nova Marabá corresponde às folhas 23, 22, 20, 16 e 17, e caracteriza-se pelo uso predominantemente residencial, pela ocupação e arruamento claramente definidos.

Art. 22. São diretrizes para a zona intermediária da Nova Marabá:

- I. Garantir a utilização de imóveis não edificadas, subutilizados e não utilizados;
- II. Promover a regularização urbanística dos assentamentos existentes, de modo a prevenir a ocupação de áreas públicas conforme o alinhamento do projeto original;
- III. Concluir a integração das folhas desta zona com as folhas das zonas vizinhas, através da conexão de ruas internas e da implantação de saneamento ambiental;
- IV. Direcionar o adensamento populacional onde este ainda for possível, de modo compatível com a infra-estrutura disponível;
- V. Incentivar a formação de corredores de comércio e serviço que assumam a condição de centros de bairros;
- VI. Preservar a vegetação de miolos de quadra ainda existentes.
- VII. Garantir a preservação do alinhamento das pistas duplas de acesso às folhas e canteiros centrais de acordo com o projeto original.

Art. 23. A Zona de Expansão da Nova Marabá corresponde às folhas 14, 15, 12, 11, 10, 9, 8, 18, 19, 13, 5, 6, 7, 33 e ao Km 07, e caracteriza-se pela insuficiência de infra-estrutura e pela ocupação em aclives e declives e na vizinhança do Rio Tocantins, do Rio Itacaiúnas, da Rodovia PA 150 e da Ferrovia Carajás.

Art. 24. São diretrizes aplicáveis à zona de expansão da Nova Marabá:

- I. Desenvolver estudos técnicos para avaliação das condições de viabilidade de ocupação de áreas sujeitas a alagamentos, tendo em vista a implantação de espaços de lazer e/ou uso habitacional;
- II. Garantir a utilização de imóveis não edificadas, subutilizados e não utilizados;
- III. Promover a regularização urbanística, de modo a prevenir a ocupação de áreas públicas conforme o alinhamento do projeto original;
- IV. Restringir a ocupação pelo uso habitacional em faixa de largura variável entre 100 e 200m conforme topografia, ao longo dos rios Tocantins e Itacaiúnas;
- V. Preservar o varjão existente entre as folhas 13 e 14 e o Rio Tocantins.
- VI. Promover e/ou concluir a integração das folhas desta zona com as folhas das zonas vizinhas, através da conexão de ruas internas e da implantação de saneamento ambiental, e em especial promover a interligação viária das folhas 13 e 14 para facilitar as condições de transporte coletivo, salvaguardando o fluxo de águas dentro do varjão;
- VII. Direcionar o adensamento populacional onde este ainda for possível, de modo compatível com a infra-estrutura disponível;
- VIII. Incentivar a formação de corredores de comércio e serviços que assumam a condição de centros de bairros;
- IX. Preservar a vegetação de miolos de quadra ainda existentes.

§ 1º. Como forma de ressarcir o Poder Público pelos investimentos feitos no Distrito da Nova Marabá será instituída a Outorga Onerosa do Direito de Construir nos termos definidos nesta Lei, tendo o coeficiente básico definido em um ponto dois, vezes a área do terreno.

§ 2º. A aplicação do Instrumento da Outorga Onerosa do Direito de Construir no Distrito da Nova Marabá está espacializado no mapa 7.

SUBSEÇÃO III DO ZONEAMENTO DO DISTRITO DA CIDADE NOVA

Art. 25. A zona central da Cidade Nova corresponde aos bairros Cidade Nova, Agrópolis do Incra e Novo Horizonte, caracterizados pelo predomínio dos usos de comércio, serviços e institucional.

Art. 26. São diretrizes aplicáveis à zona central da Cidade Nova

- I. Evitar a saturação do sistema viário e incentivar melhores condições de circulação, de forma a garantir acessibilidade a todos;
- II. Incentivar o uso habitacional de interesse social compatível à infra-estrutura disponível;
- III. Preservar os espaços públicos, as áreas verdes e de lazer existentes.

Art. 27. A zona intermediária da Cidade Nova corresponde aos bairros Laranjeira, Bom Planalto e Belo Horizonte e caracteriza-se pelo uso predominantemente residencial, ocupação e arruamento claramente definidos, e provisão parcial de infra-estrutura.

Art. 28. São diretrizes aplicáveis à zona intermediária da Cidade Nova:

- I. Garantir a utilização de imóveis não edificadas, subutilizados e não utilizados;
- II. Promover a regularização urbanística e fundiária dos assentamentos existentes;
- III. Direcionar o adensamento populacional aonde este ainda for possível, de modo compatível com a infra-estrutura disponível;
- IV. Incentivar a formação de corredores de comércio e serviço que assumam a condição de centros de bairros;
- V. Preservar a vegetação de miolos de quadra ainda existentes.

Art. 29. A zona de expansão da Cidade Nova corresponde aos demais bairros do distrito, em meio ao processo de consolidação, e às demais áreas passíveis de urbanização, existentes dentro do limite estabelecido pela cota de risco, zona de entorno do aeroporto e delimitação de perímetro urbano apresentada no Mapa em anexo a este Plano Diretor Participativo.

Art. 30. São diretrizes aplicáveis à zona de expansão da Cidade Nova:

- I. Promover níveis satisfatórios de qualidade ambiental;
- II. Adequar as propostas de loteamento à legislação específica e regras estabelecidas pelo poder público para a promoção de loteamentos, considerando, sempre, a estrutura viária básica existente e a proposta (MAPA 6 em anexo);
- III. Abrigar atividades consideradas semi-rurais e atividades urbanas consideradas incompatíveis com o uso predominantemente habitacional ou que demandem grandes extensões de área;
- IV. Promover a urbanização dos bairros do entorno do Aeroporto respeitando as determinações do INFRAERO no que se refere ao cone de aproximação calculado para o funcionamento do Aeroporto de Marabá.
- V. Garantir a utilização de imóveis não edificadas, subutilizados e não utilizados;

SEÇÃO II DA MACROZONA URBANA NAS VILAS DISTRITAIS

Art. 31. A Macro-zona Urbana nas vilas distritais se subdivide em:

- I. Zona Central;
- II. Zona de expansão.

SUBSEÇÃO I DA ZONA CENTRAL DAS VILAS DISTRITAIS

Art. 32. As zonas centrais são as zonas mais consolidadas das vilas distritais e que se destacam pela dinâmica de fluxos de mercadorias e pessoas e pelo adensamento de atividades e habitação em relação aos demais espaços das vilas.

Art. 33. Caracterizam a zona central das vilas distritais:

- I. Acessibilidade diferenciada em função de proximidade à rodovia de acesso;
- II. Processos de concentração e coesão de atividades comerciais, serviços e equipamentos sociais;
- III. Convergência dos principais fluxos de pessoas e mercadorias.

Parágrafo Único. Dadas às especificidades de densidade e tamanho, os distritos de São Felix e Morada Nova estarão sujeitos às determinações da política de

mobilidade intra-urbana estabelecida para a Sede Municipal, objeto deste Plano Diretor Participativo.

Art. 34. São diretrizes aplicáveis à Zona Central:

- I. Evitar a saturação do sistema viário e incentivar melhores condições de circulação, de forma a garantir acessibilidade a todos os moradores.
- II. Incentivar o uso habitacional de interesse social, de forma a aproveitar a infraestrutura disponível.
- III. Promover e preservar a integridade dos espaços públicos, das áreas verdes e de lazer existentes.
- IV. Disponibilizar atividades e serviços considerados essenciais e de fácil acessibilidade para atender ao distrito como um todo e à área de influência imediata a vila.

SUBSEÇÃO II DA ZONA DE EXPANSÃO DAS VILAS DISTRITAIS

Art. 35. As Zonas de Expansão nas vilas distritais são todas as áreas em processo de consolidação ou definidas como passíveis de serem urbanizadas, de forma contínua, no horizonte de tempo do Plano Diretor Participativo.

Art. 36. São características da Zona e Expansão nas vilas distritais:

- I. Processos de ocupação espontâneos ou promovidos pelos setores público ou privados;
- II. A incidência de loteamentos populares de formação recente;
- III. Padrão de arruamento definido, ou em fase de consolidação;
- IV. A carência de infraestrutura comercial, social e física: escoamento das águas pluviais, iluminação pública, redes de esgoto sanitário e abastecimento de água potável, e de energia elétrica pública e domiciliar e as vias de circulação pavimentadas ou não;
- V. A necessidade de adequações urbanísticas para evitar incômodos conforme especificados neste Plano Diretor Participativo;
- VI. A ocorrência de terrenos subutilizados e não utilizados quando não destinados a usos relacionados às atividades rurais conforme definidos neste Plano Diretor Participativo.

Art. 37. São diretrizes aplicáveis à Zona de Expansão das vilas:

- I. Garantir os níveis atuais de baixa densidade na ocupação do solo;
- II. Promover níveis satisfatórios de qualidade ambiental;
- III. Aplicar a legislação específica para a promoção de loteamentos, considerando, sempre, a estrutura viária básica existente e a proposta urbanística do mesmo;
- IV. Abrigar atividades consideradas semi-rurais e atividades urbanas que demandem grandes extensões de área com limites a serem definidos para cada vila;
- V. Garantir a utilização de imóveis não edificadas, subutilizados e não utilizados conforme definido neste Plano Diretor Participativo;
- VI. Promoção da regularização urbanística e fundiária dos assentamentos existentes;
- VII. Promover adensamento populacional aonde este for possível, de modo adequado à infraestrutura disponível e à qualidade sócio-ambiental.

CAPÍTULO IV DAS ZONAS ESPECIAIS

Art. 38. As zonas especiais compreendem as áreas do território municipal que exigem tratamento especial na definição de parâmetros reguladores de usos e ocupação do solo, sobrepondo-se ao zoneamento de uso e ocupação do solo municipal e ao Macro-zoneamento Urbano conforme o MAPA 2 (Mapa Macrozoneamento Municipal) MAPA 7 (Mapa Zoneamento Urbano) e MAPA 5 (Mapa Zonas Especiais), e classificam-se em:

- I. Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS);
- II. Zonas Especiais de Interesse Ambiental (ZEIA);
- III. Zonas Especiais de Proteção do Patrimônio Histórico (ZEPH);
- IV. Zonas Especiais de Segurança Alimentar (ZESA);
- V. Zonas Especiais Industriais (ZEI).

§ 1º. Salvo o explicitamente disposto em contrário nesta Lei, as zonas especiais deverão obedecer aos parâmetros de uso do solo e aos coeficientes de aproveitamento da Zona onde se localizam.

§ 2º. Os demais parâmetros urbanísticos para as Zonas Especiais serão definidos nas leis municipais que regulamentarão cada uma das classes nomeadas nos incisos de I a V deste artigo.

§ 3º. As leis referidas no parágrafo anterior deverão estabelecer diretrizes para compatibilização entre diferentes classes de zonas especiais, na hipótese de sobreposição das mesmas.

Art. 39. Leis municipais específicas podem definir outras áreas do território como Zonas Especiais.

Art. 40. As Zonas Especiais discriminadas no art. 38 estão delimitadas no MAPA 5 para fins de reconhecimento.

SEÇÃO I DAS ZONAS ESPECIAIS DE INTERESSE SOCIAL

Art. 41. As Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS) são as previstas no MAPA 5 que integra a presente lei e são destinadas primordialmente à produção e manutenção de habitação de interesse social, sendo subdivididas em:

- I. ZEIS 1, correspondentes às ocupações informais para fins habitacionais em sítios urbanos de terra firme, ou alagados, em terrenos públicos ou particulares;
- II. ZEIS 2, correspondentes a loteamentos privados irregulares;
- III. ZEIS 3, correspondentes a terrenos vazios, que se constituirão em estoques estratégicos de terras.

Art. 42. O Poder Executivo Municipal regulamentará por meio de Decreto, o Plano de Urbanização para cada uma das ZEIS, definindo:

- I. Padrões específicos de parcelamento, aproveitamento, uso, ocupação e edificação do solo;
- II. Formas de gestão e de participação da população nos processos de implementação e manutenção das Zonas Especiais de Interesse Social;
- III. Formas de participação da iniciativa privada, em especial dos proprietários de terrenos, dos promotores imobiliários e das associações e cooperativas de moradores na viabilização do empreendimento, dependendo da capacidade de suporte da infra-estrutura existente, da capacidade do poder aquisitivo dos usuários finais, e do custo de moradia de interesse social a ser produzida;

IV. Os preços e formas de financiamento, transferência ou aquisição das unidades habitacionais a serem produzidas.

§ 1º. Os proprietários de lotes ou glebas localizadas nas zonas especiais de interesse social poderão apresentar propostas de urbanização com base nos parâmetros fixados em lei e nas diretrizes fornecidas pelo Poder Executivo Municipal.

§ 2º. Caso seja necessário promover alterações na delimitação das ZEIS, a mesma poderá ser feita mediante a edição de decreto, podendo contar com a participação da população envolvida.

§ 3º. A criação das ZEIS previstas nesta lei não anistia os infratores da legislação que vigorava anteriormente à edição da mesma.

§ 4º. O Executivo Municipal para promover a regularização fundiária nas ZEIS poderá:

- I. Utilizar a concessão de direito real de uso e o direito de superfície, para ocupações localizadas em áreas públicas, mediante lei específica;
- II. Assegurar a prestação do serviço de assistência jurídica e técnica gratuita, nas ocupações realizadas por população de baixa renda, para promoção da ação de usucapião urbana;
- III. Quando for o caso, promover as ações discriminatórias cabíveis.

§ 5º. Nas ZEIS, em nenhum caso, poderá ser utilizada a doação de imóveis pelo Poder Público.

§ 6º. Não são passíveis de urbanização, regularização fundiária e indenização as ocupações localizadas nos bens públicos de interesse comum, nas seguintes condições:

- I. Áreas de conservação e de preservação permanentes, nascentes e cursos d'água;
- II. Áreas destinadas à realização de obras ou à implantação de Planos Urbanísticos de interesse coletivo;
- III. Faixas de domínio das redes de alta tensão.

§ 7º. Depois de implantado o plano de urbanização, não será permitido remembramento de lotes, exceto para implantação de equipamentos comunitários.

§ 8º. O Executivo Municipal, após consulta ao Conselho Gestor do Plano Diretor, poderá encaminhar anualmente a Câmara Municipal, na proposta orçamentária, programa de intervenção nas ZEIS, com indicação dos recursos necessários, com as respectivas fontes.

SEÇÃO II DAS ZONAS ESPECIAIS DE INTERESSE AMBIENTAL

Art. 43. Zonas Especiais de Interesse Ambiental (ZEIA) são frações do território municipal definidas em função do interesse e necessidade coletivos de preservação, conservação, manutenção e recuperação de paisagens naturais com ou sem alteração antrópica, assim reconhecidas:

- I. ZEIA 1: Áreas de várzea, varjões e igapós, não ocupadas ou pouco ocupadas, delimitadas no MAPA 5, que faz parte integrante desta Lei;

- II. ZEIA 2: Reservas florestais, parques florestais, castanhais, áreas de proteção ambiental incluindo corredores ecológicos a serem delimitados no Mapa 3, que faz parte integrante desta Lei.

§ 1º. Projetos de parcelamento, reformas, demolições, ampliações, reconstruções ou novas edificações nas Zonas Especiais de Interesse Ambiental ficam sujeitos à prévia aprovação do órgão municipal competente, devendo, em qualquer caso, respeitar de forma absoluta a vegetação existente nas nascentes e cursos d'água.

§ 2º. A área remanescente de floresta de castanhais da Taboquinha, com aproximadamente 1.320 há (mil trezentos e vinte hectares), onde está sendo instalado o Parque Zoobotânico de Marabá, poderá ser transformado em Área de Relevante Interesse Ecológico (ARIE), devendo o Município realizar os estudos ambientais necessários.

Art. 44. O município instituirá o zoneamento ambiental a partir das determinações do Plano Diretor Participativo e deverá constituir um Plano Municipal de Gestão e Saneamento Ambiental, no qual o Zoneamento Ambiental será o instrumento definidor das ações e medidas de promoção, proteção e recuperação da qualidade ambiental do espaço físico-territorial, segundo suas características ambientais.

§ 1º. O Zoneamento Ambiental deverá ser observado na legislação de uso e ocupação do solo.

§ 2º. O Zoneamento Ambiental deve ser elaborado conjuntamente com o Zoneamento Econômico-Ecológico e concluído no prazo de dois anos da vigência desta Lei.

Art. 45. Na elaboração do Zoneamento Ambiental, serão considerados, entre outros fatores:

- I. As características ambientais definidas em diagnóstico ambiental;
- II. A lista de distâncias mínimas entre usos ambientalmente compatíveis;
- III. A compatibilização dos usos a sustentabilidade ambiental;
- IV. A compatibilização da ocupação urbana ao meio físico;
- V. As áreas contaminadas relacionadas no cadastro disponível à época de sua elaboração.

SEÇÃO III

DAS ZONAS ESPECIAIS DE PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO

Art. 46. Zonas Especiais de Proteção do Patrimônio Histórico (ZEPH) são frações do território municipal definidas em função do interesse coletivo de preservação, manutenção e recuperação do patrimônio histórico, artístico e cultural, assim classificadas:

- I. Edificações, conjuntos urbanos e sítios considerados de valor histórico, artístico e cultural.
- II. Espaços de populações tradicionais, com forte apego às tradições histórico-culturais do grupo ou comunidades e com práticas sócio-culturais que definem espacialidades e territorialidades estratégicas à reprodução do grupo ou da sociedade local.

Art. 47. São Zonas Especiais de Proteção do Patrimônio Histórico as constantes no MAPA 5, que é parte integrante desta Lei e ainda:

- I. Entornos de bens a serem tombados pelo Poder Público conforme ficará definido pela Lei de Uso e Ocupação do Solo.

Parágrafo Único: Fica instituído o tombamento do Centro Histórico localizado na Marabá Pioneira, cuja regulamentação deverá ser feita em um prazo máximo de 6 (seis) meses da data de vigência desta Lei.

SEÇÃO IV DAS ZONAS ESPECIAIS DE SEGURANÇA ALIMENTAR

Art. 48. São Zonas Especiais de Segurança Alimentar (ZESA) aquelas onde se destacam a produção de hortifrutigranjeiros e de outros produtos considerados essenciais ao abastecimento do Município e à sobrevivência da população local e serão definidas e regulamentadas por meio da edição de Decreto a ser expedido pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 49. São Zonas Especiais de Segurança Alimentar espaços estratégicos para a pequena produção no entorno da Zona de Expansão Urbana das vilas sede de distrito e localidades da zona rural.

Parágrafo Único: As Zonas Especiais de Segurança Alimentar (ZESA) serão objeto de políticas de desenvolvimento econômico nos setores de hortifrutigranjeiros, conforme definido nas diretrizes da Política de Desenvolvimento Econômico deste Plano Diretor Participativo.

SEÇÃO V DAS ZONAS ESPECIAIS INDUSTRIAIS

Art. 50. São Zonas Especiais Industriais (ZEI) aquelas onde se destaca a produção industrial e de atividades complementares consideradas essenciais à economia municipal e regional.

Art. 51. São Zonas Especiais Industriais as constantes no MAPA 5, que faz parte integrante desta Lei:

- I. Distrito Industrial de Marabá;
- II. Lotes lindeiros à via de acesso ao Distrito Nova Marabá, zona urbana de São Félix e Morada Nova (PA-150) e à Rodovia Transamazônica (BR-230) nos Distritos Cidade Nova e Nova Marabá, para indústrias não emissores de poluentes.

Parágrafo Único: A regulamentação de controle das atividades industriais no que se refere ao controle da emissão de poluentes, conforme a legislação pertinente será objeto de ações de cooperação entre o Município e as demais esferas de governo, sem prejuízo das determinações estabelecidas neste Plano Diretor Participativo e na Lei de Uso e Ocupação do Solo.

TÍTULO III DOS OBJETIVOS E DAS DIRETRIZES DAS POLÍTICAS SETORIAIS

CAPÍTULO I DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO MUNICIPAL

Art. 52. A política de Desenvolvimento Econômico do Município de Marabá visa promover o crescimento econômico com distribuição de renda e práticas de desenvolvimento sustentável, mediante:

- I. Redução das desigualdades sociais e territoriais;
- II. Incentivo à diversificação e ampliação da base produtiva;
- III. Apoio à produção familiar;
- IV. Adoção de práticas sustentáveis no desenvolvimento das atividades econômicas;
- V. Promoção e valorização do emprego e do trabalho;
- VI. Incentivo ao associativismo, cooperativismo e outras formas de atuação em parceria;
- VII. Provimento de infra-estrutura física básica, escoamento e comercialização da produção e incentivo financeiro;
- VIII. Envolvimento das agências de financiamento e de planejamento do desenvolvimento regional com as diretrizes e ações estabelecidas para os arranjos produtivos locais;
- IX. Respeito à cultura, identidade e realidade regional.

Art. 53. Para garantir o princípio da adoção de práticas sustentáveis no desenvolvimento das atividades econômicas, deverá ser elaborado e implementado o Zoneamento Ecológico-Econômico de maneira detalhada para o Município de Marabá.

Art. 54. As atividades econômicas no Município deverão ser orientadas pelo Plano Municipal de Desenvolvimento Rural, voltado ao desenvolvimento do meio rural e pelo Plano Municipal de Desenvolvimento Integrado e Sustentável, a serem elaborados no prazo de dois anos, devendo os mesmos promover a articulação e a busca da complementaridade das atividades urbanas com as rurais.

Parágrafo Único: A política municipal de Desenvolvimento Econômico do Município de Marabá deverá garantir a elaboração e implementação desses Planos de forma a articular as suas ações com as demais políticas constantes nesse Plano Diretor Participativo mediante a instalação da Secretaria Municipal de Indústria e Comércio.

SEÇÃO I DO SETOR DE COMÉRCIO E SERVIÇOS

Art. 55. São diretrizes do setor de comércio e serviços:

- I. Promover as atividades de comércio e serviços, em especial nos núcleos urbanos e aglomerados populacionais, em conformidade com o Código de Posturas Municipal;
- II. Apoiar e promover atividades de capacitação nas áreas de manuseio de alimentos, gestão de negócios e comercialização junto aos comerciantes locais, feirantes e vendedores ambulantes;
- III. Fortalecer as ações do setor público municipal nas áreas de defesa sanitária, classificação de produtos, serviços de informações de mercado, e no controle higiênico das instalações públicas e privadas de comercialização de alimentos;
- IV. Incentivar a formação e instalação de feiras de produtores, a fim de aproximar os consumidores dos produtores rurais;

SEÇÃO II DO SETOR INDUSTRIAL

Art. 56. São Diretrizes do setor industrial:

- I. Atrair, incentivar e recuperar a atividade industrial com ênfase nas micro, pequenas e médias empresas;

- II. Incentivar a manutenção e ampliação de atividades no Distrito Industrial em conformidade com a regulamentação ambiental vigente;
- III. Combater as condições irregulares de trabalho na produção de carvão vegetal integrando os municípios produtores de carvão da região;
- IV. Fomentar a verticalização da indústria siderúrgica com ênfase na solução de problemas logísticos e energéticos, buscando soluções imediatas para a substituição do uso do carvão vegetal extrativo por carvão obtido pelo reflorestamento;
- V. Estimular a agroindústria no município ampliando a rede de comercialização através da provisão de maior acessibilidade para o escoamento da produção local;
- VI. Integrar a ação municipal com os órgãos estaduais responsáveis pelo licenciamento quanto ao controle de emissões de poluentes e resíduos industriais;
- VII. Fomentar a verticalização da produção agropecuária de Marabá.

SEÇÃO III DO SETOR AGROPECUÁRIO

Art. 57. A política agropecuária municipal tem por objetivo garantir infra-estrutura adequada, equipamentos, profissionais para o atendimento das demandas municipais, observando os princípios da Constituição Federal, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, do Ministério do Meio Ambiente e de todas as leis e diretrizes estaduais e municipais.

Art. 58. A execução da política agropecuária municipal dar-se-á através de ações do orçamento municipal e da cooperação e convênios com outros níveis governamentais, na forma de projetos e programas conforme prioridades.

Art. 59. A política agropecuária municipal deverá compreender nas suas ações o Macro-zoneamento Municipal das áreas urbanas e rurais através de um Zoneamento Econômico Ecológico conforme a aptidão agrícola dos solos frente a um cadastramento geral dos imóveis rurais visando à acessibilidade, integração e descentralização no atendimento.

Parágrafo Único: As atividades agropecuárias são aceitas nas zonas de expansão de Distritos da Sede municipal e das vilas sede de distrito, todas sendo regulamentadas pelos parâmetros de uso e ocupação do solo, levando em consideração o parcelamento do mesmo através de instrumentos da política agrícola e fundiária definidas nesta Lei e pela legislação em vigor.

Art. 60. São diretrizes básicas da política agropecuária municipal:

I - organizar as estruturas específicas capazes de realizar todas as ações sob sua responsabilidade de forma integrada, evitando-se a separação entre as diversas ações como o atendimento básico ao produtor, a organização e capacitação de produtores, a inspeção fitossanitária dos arranjos produtivos;

II - a inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal e vegetal;

III - a difusão e transferência de tecnologias de produção, de gerenciamento e de comercialização e a implantação de agroindústrias;

IV - Promover a inserção e o desenvolvimento sustentável da agricultura no município com a difusão e transferência de tecnologias, através da identificação, seleção, organização e fomento dos arranjos produtivos, tais como a fruticultura, a

olericultura, o incentivo a produção de grãos, raízes e tubérculos e à conservação dos solos e das águas;

V - As ações de mecanização agrícola e tração animal, com a realização de estudos de aplicabilidade na agricultura familiar tendo em vista práticas conservacionistas e a implementação do sistema de reforma e recuperação de áreas degradadas e assistência técnica onde couber;

VI - Obedecer aos princípios de proteção do meio ambiente, respeito à dignidade do trabalhador, distribuição de renda, proteção à saúde humana e animal e eficiência da produção;

VII – O Abastecimento de feiras e mercados locais e regionais, dentro dos princípios de segurança alimentar;

VIII - Apoiar e fomentar as formas e métodos de criação de pequenos, médios e grandes animais e a aquicultura, notadamente nas unidades familiares de produção;

IX - Assegurar meios para que as atividades agropecuárias se desenvolvam em áreas ecologicamente adequadas para este fim, em consonância com o Zoneamento Ecológico-Econômico do município, a fim de preservar a integridade e diversidade ecológica dos ecossistemas da região;

X - Apoiar as ações do nível governamental federal e estadual no que se refere ao combate permanente das enfermidades animal e vegetal no município de Marabá.

XI – O Incentivo e apoio à pecuária leiteira no município com a difusão e transferência de tecnologias, com a assistência técnica, financiamentos, escoamento, comercialização, associação e cooperativas de produtores;

XII - Propor e fomentar ações de incentivo a adoção de sistemas agro florestais sustentáveis em áreas antropizadas principalmente da agricultura familiar no município, com a difusão e transferência de tecnologias, através da identificação, seleção e produção de espécies agro florestais especialmente nativas da Amazônia, visando também o manejo e conservação dos solos, das florestas e das águas;

XIII – A promoção do acesso às novas tecnologias aos profissionais e produtores do Setor Agropecuário;

XIV – O Desenvolvimento de ações de apoio ao Setor Agropecuário, em especial às unidades familiares de produção, de forma articulada com outros órgãos e instituições governamentais e não-governamentais, principalmente no atendimento à assistência técnica com eficiência e qualidade;

XV – A Implantação do Sistema de Inspeção Animal e Vegetal Municipal (SIM), no prazo máximo de 01 (um) ano de vigência desta Lei;

XVI – A criação de mecanismos para o processo de municipalização da agropecuária no âmbito da agricultura familiar no município vinculada ao repasse de recursos das demais esferas de governo, que garantam o pleno desenvolvimento das áreas municipalizadas.

SEÇÃO IV DO SETOR DE TURISMO

Art. 61. São Diretrizes do setor de turismo:

- I. A realização ações de integração visando a regionalização do turismo nas suas várias modalidades de turismo de negócios envolvendo instituições federais e estaduais devido à polarização regional, ecoturismo, turismo cultural com vistas a consolidação estratégica e a roteirização de Marabá no pólo turístico Araguaia Tocantins;
- II. A integração ações de gestão visando à regulamentação para instalação de empresas e atividades turísticas voltadas a produção de “pacotes” e produtos receptivos que contemplassem o turismo regionalizado e reconhecendo áreas de atratividade turística que estão fora da sede do município;
- III. A definição de novas ações programadas para o turismo e para a cultura no sentido de ampliar e qualificar os produtos a serem oferecidos aos turistas;
- IV. A garantia da qualificação ambiental dos espaços utilizados para o turismo relacionando-os com as áreas de proteção ambiental e do patrimônio histórico;
- V. As ações junto aos órgãos e entidades competentes para melhoria dos terminais aeroportuário e rodoviário de Marabá;
- VI. A capacitação e qualificação da mão de obra para melhoria do atendimento ao turista;
- VII. O fomento ao desenvolvimento do marketing turístico para promoção e divulgação de atrativos turísticos municipais;
- VIII. A Melhoria da gestão de políticas públicas de turismo através da criação de órgãos que tenham a missão institucional de promover o Desenvolvimento Econômico;
- IX. A efetivação do Conselho Municipal de Turismo;
- X. A realização de pesquisas e ações educativas visando o desenvolvimento turístico no município e região.

SEÇÃO V DA SEGURANÇA ALIMENTAR

Art. 62. A Segurança Alimentar, objeto de programas e ações específicas que visam garantir o atendimento das necessidades nutricionais dos habitantes do Município de Marabá, principalmente para as Vilas e povoados da área rural, deve obedecer as seguintes diretrizes:

- I. Apoiar a implantação de um programa “Cinturão Verde”, de forma a garantir o abastecimento urbano com produtos hortifrutigranjeiros e animais de pequeno porte;
- II. Estimular a criação de associações e cooperativas de pequenos produtores de produtos relacionados a programas de segurança alimentar;
- III. Incentivar a produção de hortas caseiras, comunitárias e escolares;
- IV. Incentivar a criação de animais de pequeno porte inclusive de animais silvestres de acordo com as legislações vigentes a fim de fortalecer a segurança alimentar das famílias;
- V. Promover a utilização de recursos regionais na merenda escolar;
- VI. Desenvolver e apoiar a promoção de campanhas de capacitação da população no aproveitamento dos recursos alimentares por meio de ações educativas.

CAPÍTULO II

DA POLITICA DE PROTEÇÃO SOCIAL

SEÇÃO I DA POLÍTICA PARA A ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 63. A política municipal de Assistência Social objetiva proporcionar meios aos indivíduos e às famílias carentes de condições sócio-econômicas, para a conquista de sua autonomia e emancipação social, mediante:

- I. Combate à pobreza;
- II. Redução das desigualdades sociais;
- III. Promoção da integração e inclusão social;

Parágrafo Único: A política municipal de Assistência Social de Marabá deverá envidar esforços para articular as suas ações com as demais políticas afins (educação, saúde, cultura, esporte, lazer, etc.) em todas as esferas de governo, visando criar mecanismos de ampliação das metas de beneficiários e de garantia da qualidade na prestação dos serviços nessa área, assim como evitar a fragmentação das ações e a pulverização de recursos.

Art. 64. São Diretrizes da Política de Assistência Social:

- I. A manutenção de um sistema de gestão dos serviços e benefícios de Assistência Social que contemplem todos os Distritos Municipais de Marabá;
- II. A promoção, a articulação e a integração entre a política pública e os segmentos sociais organizados que atuam na área da assistência social, bem como incentivar a participação de empresas privadas em ações de responsabilidade social voltadas para as ações de assistência social;
- III. O fortalecimento dos mecanismos de participação dos segmentos sociais organizados nas decisões e no controle das ações de assistência social através dos Conselhos Municipal de Assistência Social e de Direitos (Criança, Idoso, Tutelar) e outros canais de participação social;
- IV. A ampliação do acesso aos serviços e benefícios da assistência social por meio da descentralização do atendimento da sede para os outros Distritos, principalmente naqueles instituídos por este Plano Diretor Participativo, através da garantia de recursos financeiros, humanos e materiais necessários para assegurar a qualidade das ações dos programas e projetos de Assistência Social;
- V. A garantia da implantação de uma política municipal de Emprego, Trabalho e Renda em articulação com as demais esferas de governo;
- VI. A criação dos Conselhos Municipais do Idoso e da Infância e Juventude;
- VII. A ampliação dos programas de assistência ao idoso nos Distritos Municipais como alternativa para o aumento da auto-estima e inclusão social.
- VIII. A criação de meios, inclusive a construção de prédios, para que sejam desenvolvidas ações de retaguarda (Medida de Proteção - abrigo provisório, EAP) e meio aberto (Ações Sócio-Educativas), destinadas à criança, ao adolescente e também a implantação de espaços adequados para o atendimento ao idoso, abrangendo os Distritos da Sede Municipal e os demais Distritos;
- IX. A criação e manutenção de creches em tempo integral equipadas para atender crianças de 0 a 3 (três) anos;
- X. A ampliação de metas e serviços na área da Assistência Social, destinados ao atendimento da criança e do adolescente, com atenção especial aos em situação de risco social e suas famílias, visando à erradicação do Trabalho Infantil, o combate a Exploração Sexual e o controle da Delinquência Juvenil.
- XI. Dotar o Conselho Tutelar de toda a infra-estrutura necessária para a realização de sua missão institucional, especialmente a criação de novas vagas de Conselheiros Tutelares para atender à crescente demanda do Município;
- XII. Garantir a capacitação técnica continuada bem como ampliação de recursos humanos na área da Assistência Social visando melhor atendimento e maior abrangência desta política municipal.

- XIII. A criação de Centros de Referência de Assistência Social - CRAS, dotando-os de uma equipe interprofissional e infra-estrutura adequada;
- XIV. Assegurar a implantação de uma política de Migrantes em parceria com os municípios vizinhos e os Estados limítrofes, principalmente no que se refere à situação de famílias vulneráveis socialmente;

SEÇÃO II DA POLÍTICA DE SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 65. A Política de Segurança Pública a ser implementada em conjunto com as demais esferas de governo, tem por objetivo realizar ações voltadas para a solução de problemas de segurança, mediante o estabelecimento de um programa municipal de segurança pública que deverá ser construído em diálogo com as instâncias policiais e organizações da sociedade civil.

Art. 66. A política municipal de segurança pública deverá ser pautada nas novas concepções de segurança pública e práticas sociais que reflitam a construção da segurança cidadã, a qual deve priorizar a proteção do cidadão e seus direitos.

Art. 67. São diretrizes para o programa municipal de segurança pública de Marabá:

- I. A promoção de ações em parceria com os demais níveis governamentais no levantamento de informações referentes a casos de violência contra a pessoa, propriedade pública e privada;
- II. Fornecer subsídios aos demais níveis governamentais para implementação de ações que visem melhorar os níveis de segurança pública no Município de Marabá, fornecendo informações referentes à estruturação do espaço municipal com a delimitação de distritos, bairros e vilas nas áreas urbanas e rurais;
- III. Envidar esforços para que as autoridades de segurança possam instalar espaços físicos para o desempenho de suas atividades nas áreas urbanas e rurais do município;
- IV. Promover parceria com o Governo Estadual para incrementar a oferta de moradia para policiais no município;
- V. criar a guarda municipal armada, nos termos da lei.

SEÇÃO III DA POLÍTICA PARA HABITAÇÃO

Art. 68. A Política Municipal para Habitação, tem as seguintes diretrizes:

- I. Proporcionar apoio e suporte técnico às iniciativas individuais ou coletivas da população na produção ou melhoria de sua moradia;
- II. Garantir o incentivo e o apoio à formação de agentes promotores e financeiros, a exemplo de empresas privadas, cooperativas e associações comunitárias auto-gestionárias na execução de programas habitacionais;
- III. Executar ações de regularização urbanística e jurídica em loteamentos irregulares e ocupações em terrenos públicos e privados.

Art. 69. A garantia de acesso da população de baixa renda à habitação popular será feita por meio de:

- I. Delimitação e regulamentação de Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS) em terrenos públicos ou privados definidos neste Plano Diretor Participativo ou em legislação municipal;
- II. Programa de Construção de Moradias Populares;

- III. Acesso a lotes urbanizados com infra-estrutura de abastecimento de água, coleta de lixo, tratamento de esgotos e energia elétrica com a cobrança de tarifas e taxas diferenciadas de interesse social;
- IV. Regularização jurídica nas áreas urbana e rural, incluindo a regularização de terrenos públicos e mediação para ocupantes de terrenos privados em conformidade com outros entes governamentais, tais como o Serviço de Patrimônio da União, INCRA e ITERPA;
- V. Ações a serem tomadas pelo município para ordenar o espaço das vilas distritais com a inclusão de diretrizes para a política habitacional no entorno dos Projetos de Assentamento.

Art. 70. Com base nos objetivos e diretrizes enunciados nesta Lei, o Poder Executivo Municipal elaborará, no prazo de um ano, o Plano Municipal de Habitação - PMH, contendo no mínimo:

- I. Diagnóstico das condições de moradia no Município;
- II. Identificação das demandas por região e natureza das mesmas;
- III. Objetivos, diretrizes e ações estratégicas para a Política Municipal de Habitação definida nesta Lei;
- IV. Definição de metas de atendimento da demanda, com prazos, priorizando as áreas mais carentes;
- V. Articulação com planos e programas regionais;
- VI. Compatibilizar os parâmetros de uso, ocupação e parcelamento do solo das Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS) com as normas construtivas de Habitação de Interesse Social;
- VII. Ações de regularização urbanística e jurídica em loteamentos irregulares e ocupações em terrenos públicos;
- VIII. Medidas que garantam a participação da Prefeitura na viabilização de regularização de ocupações em terrenos privados;

SEÇÃO IV DA REGULARIZAÇÃO DE LOTEAMENTOS NA MACROZONA URBANA MUNICIPAL

Art. 71. A promoção de regularização de loteamentos irregulares na macro-zona urbana municipal deverá ser feita mediante as seguintes ações:

- I. Identificação da situação de aprovação do projeto de construção, da existência de registro imobiliário e a instalação da infra-estrutura necessária conforme a legislação federal, estadual e municipal pertinentes.
- II. Realização de levantamento topográfico-cadastral da área para o registro do parcelamento do solo visando identificar o padrão de uso e ocupação do solo na porção urbana onde se localiza;
- III. Elaboração de projeto urbanístico baseado no levantamento, redefinindo os usos e padrões de ocupação de solo, contendo a indicação de áreas verdes e institucionais ocupadas ou não;
- IV. Se for preciso alterar o uso do solo rural para fins urbanos, deverá haver modificação da Lei Municipal de Uso do Solo ou do Plano Diretor Participativo, mediante a anuência do INCRA;
- V. Participação popular dos moradores com a discussão e aprovação do projeto urbanístico;
- VI. Implantação de infra-estrutura básica nos loteamentos como condição para proceder a regularização jurídica.

SEÇÃO V DA REGULARIZAÇÃO JURÍDICA PARA HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL

Art. 72. A regularização jurídica para habitação de interesse social em terrenos públicos dar-se-á pela aplicação dos seguintes instrumentos definidos nesta Lei ou em lei complementar municipal:

- I. Concessão Especial de Uso para fins de Moradia;
- II. Concessão de Direito Real de Uso em Terrenos Públicos;
- III. Direito de Preempção;
- IV. Direito de Superfície.

Art. 73. A regularização jurídica para habitação de interesse social em terrenos privados dar-se-á pela mediação da Prefeitura quando da requisição dos ocupantes, através dos seguintes instrumentos definidos nesta Lei ou em lei complementar municipal:

- I. Usucapião urbano;
- II. Concessão de Direito Real de Uso em terrenos privados;
- III. Desapropriação.

Art. 74. Os projetos de edificações de interesse social deverão seguir os seguintes critérios de construção:

- I. A definição do tamanho mínimo de lote por família em 125 m²;
- II. A definição de padrões construtivos para ZEIS;
- III. O provimento de infra-estrutura básica: energia elétrica, abastecimento de água e arruamento;
- IV. A definição de atividades admissíveis por porção territorial; segundo as determinações para o uso e ocupação do solo municipal;
- V. A definição de lotes para equipamentos coletivos nos loteamentos;
- VI. A implantação de taxas e tarifas diferenciadas para uso e ocupação de lotes.

CAPÍTULO III DA INFRA-ESTRUTURA

SEÇÃO I DA POLÍTICA PARA ENERGIA E COMUNICAÇÃO

Art. 75. A Política para Energia e Comunicações no município, de competência do nível federal, tem por fundamento a participação do poder local na revisão dos critérios de provisão de redes de distribuição de energia e comunicações como forma de promoção do desenvolvimento social do Município como um todo através de convênios e parcerias visando:

- I. O provimento de energia elétrica e redes de comunicação nas áreas urbanas e rurais do Município, seguindo eixos de acessibilidade da malha viária urbana e de vicinais, e garantia da qualidade da iluminação pública nas áreas urbanas;
- II. O provimento de sistemas alternativos de geração de energia a partir de biomassa, hidráulica e do emprego da energia solar como medida eventual ou complementar e não definitiva à distribuição convencional a fim de atender áreas remotas e de ocupação significativa;
- III. Cobrar da concessionária a garantia da oferta de serviços de telecomunicações em todo o Município;

SEÇÃO II DA POLÍTICA PARA SANEAMENTO AMBIENTAL

Art. 76. A Política Municipal de Saneamento Ambiental tem como objetivo assegurar a proteção da saúde da população e melhorar a sua qualidade de vida, alcançando níveis crescentes de salubridade ambiental por meio das ações, obras e serviços de saneamento.

- I. O Saneamento Ambiental, como o conjunto de ações que visam alcançar níveis crescentes de salubridade ambiental, por meio do abastecimento de água, coleta e disposição sanitária de resíduos líquidos, sólidos e gasosos, promoção da disciplina sanitária do uso e ocupação do solo, drenagem urbana, controle de vetores de doenças transmissíveis e demais serviços e obras especializados;
- II. Por ocasião da revisão das concessões para a exploração dos serviços de saneamento ambiental, o Município deverá cobrar a universalização do abastecimento de água, como requisito para a renovação da concessão.

Art. 77. A formulação, implantação, funcionamento e ampliação dos instrumentos da Política Municipal de Saneamento orientar-se-ão pelas seguintes diretrizes:

I - Abastecimento de Água:

a – propor a reestruturação, ampliação e adequação do sistema de abastecimento de água dos distritos da sede municipal (captação, tratamento, armazenamento e distribuição), de acordo com os critérios técnicos de projeto e a revisão de ações operacionais e de planejamento a ser executado;

b – a adoção pela concessionária de medidas para que no prazo de 04 (quatro) anos após a edição da presente lei, toda a população dos distritos da sede municipal (Marabá Pioneira, Nova Marabá e Cidade Nova) e dos distritos de São Felix e Morada Nova sejam atendidos com o fornecimento de água potável;

c - Intensificar o monitoramento da rede pública de abastecimento de água, de poços artesianos particulares e públicos, de modo a garantir a qualidade da água destinada ao consumo humano, utilizando para isso o fortalecimento dos programas de vigilância e controle da qualidade da água, em consonância com as diretrizes do SUS e do Ministério da Saúde, conforme determinam as normas federais, iniciando pela apresentação periódica e divulgação no local de laudo de inspeção;

d - Propiciar às populações de baixa renda o acesso à água potável e orientar os usuários dos serviços quanto às práticas sanitárias adequadas;

e - garantia de taxas sociais;

f - Sistematizar ações e programas educativos para o uso racional da água, com ênfase no combate às perdas localizadas, através de convênios com Secretarias de Educação, Saúde e Meio Ambiente, veículos de comunicação e organizações não governamentais;

g - Promover programas de educação sanitária e ambiental visando capacitar a comunidade para que ela atue na melhoria da sua qualidade de vida interagindo com gestores municipais;

h – Propor medidas no sentido de que a concessionária de água instale hidrômetros nas residências localizadas nos distritos de Marabá.

II - Esgotamento Sanitário

- a. Viabilizar estudos para a implantação de sistemas de esgotamento sanitário nas áreas urbanas do município, compatibilizando-o com os recursos hídricos disponíveis;
- b. Considerando o crescimento e o desenvolvimento das áreas urbanas do município, garantir, pela concessionária, a implantação de sistemas de esgotamento sanitário suficientes para atender às demandas existentes.
- c. Implantação de sistemas de monitoramento do lançamento dos efluentes sanitários, de forma a atender os padrões de lançamento especificados em leis, resoluções e normas específicas;
- d. Garantir através da implantação de sistemas de esgotamento sanitário a proteção dos cursos d'água, de forma a reduzir o lançamento in natura de cargas orgânicas;
- e. A realização de estudos e formulação de projetos no prazo de até 02 (dois) anos contados da entrada em vigor desta lei, visando a implantação de redes de esgotamento sanitário e estações de tratamento na sede do município como forma de garantir a prestação desses serviços nos distritos sede do município,
- f. A realização de estudos e projetos para implantação de sistemas de esgotamento sanitário nas sedes dos distritos municipais.

III - Resíduo Industrial

- a. Identificação, fiscalização, bem como o estabelecimento de medidas mitigadoras dos impactos de atividades industriais, no sentido de responsabilizar o gerador de resíduos industriais pela prevenção e destinação dos mesmos, orientando-o para agir de maneira ambientalmente correta.

IV - Resíduos Sólidos

- a. Ampliação e adequação da coleta de resíduos sólidos urbanos, rurais e especiais nos distritos sede e demais distritos do município, bem como adequar sua disposição final, conforme legislação vigente;
- b. Realização de estudos e projetos visando permitir a implantação de um programa de educação sanitária e ambiental compatível com a realidade local e em concordância com as diretrizes das políticas de educação e meio ambiente que tenha como escopo a realização de ações educativas com a população do município, quanto à separação dos resíduos sólidos orgânicos e inorgânicos e sua destinação final, em especial para as áreas de difícil acesso, no prazo máximo de dois anos da vigência desta Lei;
- c. Incentivar práticas de redução, reaproveitamento e reciclagem de resíduos sólidos em ambientes coletivos de forma a induzir a introdução dessas práticas nos espaços familiares;
- d. Apoiar a criação de cooperativas que objetivem a execução dos serviços de limpeza, coleta, processamento e comercialização de resíduos sólidos recicláveis, bem como possível incineração quando indicado;
- e. A realização de estudos e projetos para a implementação de um aterro sanitário de acordo com a legislação vigente, visando a promoção de ações integradas de práticas conjuntas de separação e seleção de resíduos para reciclagem e reaproveitamento de resíduos, no prazo de dois anos da vigência desta Lei;
- f. Realizar estudos e projetos de viabilização do fechamento da área do lixão situado à margem da Ferrovia de Carajás, incluído nos mesmos projetos de recuperação ambiental da área degradada;
- g. Promoção de incentivos às pesquisas referentes ao desenvolvimento e implementação de novas técnicas para o reaproveitamento, minimização, coleta e disposição final de resíduos;

- h. Implantação de sistemas de recolhimento dos resíduos sólidos domésticos (inorgânicos recicláveis) compatíveis com as características de cada distrito da área rural do município, para uso sistematizado pela população que não disponha de adequado destino final;
- i. O estabelecimento de normas visando tornar obrigatório o tratamento adequado, conforme legislação pertinente, dos resíduos dos Serviços de Saúde no prazo máximo de um ano da vigência desta Lei.

V - Drenagem Urbana

- a. Realizar estudos e projetos para promover a ampliação, adequação e implantação de sistemas de drenagem urbana, de forma a compatibilizar com as obras de esgoto e pavimentação nos distritos que fazem parte do macro-zoneamento municipal incluído neste Plano Diretor Participativo;
- b. Estabelecer faixas não edificáveis para manejo da macrodrenagem garantindo espaço físico suficiente e necessário para os serviços de manutenção, sendo a cota de **82,00 (oitenta e dois) metros** o limite mínimo permitido para o licenciamento de edificações novas e de alterações de usos nos distritos da sede municipal (**Art. 14 §2º**);
- c. Garantir a proteção da vegetação de nascentes e cursos d'água de forma a reduzir o assoreamento do seu leito.

VI - Controle de Vetores

- a. A realização de estudos e projetos para implementação de obras de drenagem urbana que visem garantir o perfeito escoamento das águas de chuva evitando a ocorrência de zonas de inundação visto que estas são áreas de proliferação de doenças transmissíveis pela água;
- b. A elaboração de um programa de controle de população animal que possa evitar riscos à saúde humana, conforme normas estabelecidas pelos órgãos responsáveis;
- c. Implantação de Programas educativos relacionados aos fatores biológicos e não biológicos considerados de risco à saúde pública;
- d. Mapeamento de áreas de risco ambiental e elaboração de estudos e projetos visando diminuir os agravos de saúde pública;
- e. Implementação de ações que visem evitar a contaminação do solo e do subsolo nas áreas utilizadas para cemitério.

Art. 78. As sedes de distritos deverão ser priorizadas na implantação de sistemas voltados à ampliação da salubridade ambiental através de soluções descentralizadas que levem em consideração a singularidade dos locais quanto ao seu nível plani-altimétrico e a localização de equipamentos públicos tais como escolas e postos de saúde.

SEÇÃO III DA POLÍTICA PARA MOBILIDADE

Art. 79. A política de mobilidade deve ser instituída visando garantir o direito de ir e vir dos cidadãos, levando-se em consideração o sistema viário de transporte, a educação para o trânsito e a integração regional.

Art. 80. São diretrizes da política de mobilidade no Município de Marabá:

I. Diretrizes gerais:

- a. Realização de estudos, projetos e programas para permitir a articulação da gestão do uso do solo e da mobilidade urbana;

- b. Diminuição dos custos ambientais e socioeconômicos da mobilidade urbana;
- c. Integração dos meios de transporte urbano;
- d. Equilíbrio da oferta dos serviços de transporte urbano nos diversos setores do Município;
- e. Assegurar a equidade em relação ao uso da via e dos espaços públicos pelos cidadãos;
- f. Realizar estudos, projetos e programas visando racionalizar a circulação de veículos de transporte de bens e mercadorias e as operações de carga e descarga;
- g. Realizar estudos, projetos e programas visando garantir o acesso a todos aos sistemas de transporte do município;
- h. Priorização do transporte coletivo com qualidade, frequência regular, operado por veículos limpos, dotados de meios para o acesso de pessoas portadoras de deficiências físicas, não poluentes, com atendimento que não demande grandes deslocamentos a pé;
- i. Elaboração do Plano Diretor de Transportes do Município, onde deverão estar contidas as ações e programas para contemplar as diretrizes deste Plano Diretor.
- j. Revisão e adequação das concessões de transporte público do município aos parâmetros estabelecidos pelo Plano Diretor de Transporte, realizando novos processos de licitação caso seja necessário.

II. Diretrizes específicas

- a. A promoção de medidas visando estender as ações de mobilidade para a área rural, onde não há regulação para o controle de tarifas e de regularidade nos serviços;
- b. Priorizar na área urbana, a pavimentação de ruas utilizadas pelo transporte coletivo;
- c. Integrar-se com a instância governamental federal para viabilizar a melhoria das condições de utilização da Rodovia Transamazônica na área urbana, dotando-a de ciclovia interligando os três núcleos;
- d. Realização de estudos e projetos visando definir os eixos estruturantes como parte da hierarquização viária, priorizando o distrito da Cidade Nova, visando estabelecer um sistema viário hierarquizado com tráfego compatível com cada tipo de via e com o uso do solo local, estabelecendo critérios para definição clara das áreas de restrição ao tráfego intenso ou inadequado, bem como das vias a serem utilizadas pelo transporte público e das garantias de uso prioritário;
- e. Duplicação, mediante parceria com o Governo Federal e Estadual, da BR 230 no trecho compreendido na área urbana do município;
- f. Realizar, em parceria com os órgãos governamentais estadual e federal, estudos no sentido de duplicar a PA 150 no trecho compreendido na área urbana do município;
- g. Estadualização da Estrada do Rio Preto, tornando-a eixo de integração dos Distritos de Brejo do Meio, Distrito de Santa Fé, Distrito de Três Poderes, Distrito de Vila União, Distrito de Capistrano de Abreu e Josinópolis;
- h. Construção de uma ponte sobre o Rio Itacaiúnas na estrada que interliga o distrito da Vila União com o distrito do Alto Bonito, promovendo a ligação direta deste distrito com a sede municipal.

§ 1º. A espacialização da hierarquização viária proposta para o distrito sede de Marabá encontra-se no mapa 6 em anexo.

§ 2º. O Plano Diretor de Transportes do Município deve ser elaborado pelo executivo municipal no prazo máximo de um ano da vigência desta Lei, garantindo a participação do Conselho Gestor do Plano Diretor e do Conselho Municipal de Transportes.

§ 3º. A ação do município em vias federais ou sob domínio da União, limita-se a ações de parceria e busca de recursos para manutenção e conservação das mesmas.

CAPÍTULO IV DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS

SEÇÃO I DA POLÍTICA DE MEIO AMBIENTE

Art. 81. A política municipal para o trato com o meio ambiente no Município de Marabá, caracteriza-se pelo conjunto de princípios, objetivos e instrumentos de ação fixados nesta lei e em concordância com a Legislação Municipal específica, com o fim de preservar, proteger, defender o meio ambiente natural, recuperar e melhorar o meio ambiente antrópico, buscando garantir à coletividade do Município e de seu entorno um meio ambiente sadio, ecologicamente equilibrado e economicamente sustentável, pautando-se nos seguintes princípios básicos:

- I. Todos têm direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado;
- II. O Município e a coletividade têm o dever de proteger e defender o meio ambiente, conservando-o para a atual e futuras gerações, com vistas ao desenvolvimento sócio-econômico sustentável;
- III. O desenvolvimento sustentável tem por fim a valorização da vida e a geração de ocupação e renda, que devem ser assegurados de forma saudável e produtiva, em harmonia com a natureza, por meio de diretrizes que colimem o aproveitamento dos recursos naturais de forma ecologicamente equilibrada, porém economicamente sustentável e eficiente, para ser socialmente justo e útil.

Parágrafo Único: A política de Meio Ambiente do Município de Marabá deverá ser definida em consonância com as diretrizes estabelecidas pelo Zoneamento Ecológico-Econômico do Estado do Pará quando da gestão ambiental e nas proposições relativas ao uso e ocupação do solo rural e na mitigação dos impactos causados pelas atividades urbanas no município.

Art. 82. São objetivos da Política Municipal de Meio Ambiente:

- I. Elaborar um Plano de Gestão Ambiental Integrada, contendo diretrizes de atuação articulada nas áreas de abastecimento de água, esgotamento sanitário, drenagem urbana, coleta e tratamento de resíduos sólidos, controle ambiental (fiscalização e monitoramento), coleta e sistematização de dados para composição de indicadores de estado dos recursos naturais, de impactos sobre a saúde humana, economia urbana e sobre o próprio meio ambiente, incluindo a biodiversidade;
- II. Elaborar um programa de Análise e Aprovação Integrada de Projetos de Parcelamento do Solo (Loteamento), para áreas de expansão da cidade de Marabá, com o objetivo de elaborar diretrizes que levem em consideração, na análise dos referidos projetos, não só aspectos relacionados à Circulação, Conexão e Integração urbanística, mas também aspectos relacionados à adequação do traçado viário, à topografia e à drenagem assim como a obrigatoriedade da localização das áreas verdes permitirem a constituição de “corredores verdes”, com diretrizes traçadas de tal forma que facilitem a mobilidade da fauna, evitando as soluções de áreas residuais e pulverizadas tanto dentro do loteamento quanto em relação à cidade.

SEÇÃO II DA POLÍTICA PARA O USO DOS RECURSOS HÍDRICOS

Art. 83. A política municipal para o uso dos recursos hídricos do município de Marabá, caracteriza-se pelo conjunto de princípios, objetivos e instrumentos de ação fixados nesta Lei e em concordância com a legislação municipal específica, destinados a garantir o uso ecologicamente adequado dos recursos hídricos, compatibilizando tal uso com as políticas de desenvolvimento sustentável, buscando valorizar o conhecimento local acerca do manejo desses recursos.

Art. 84. São objetivos da política municipal para o uso dos recursos hídricos:

- I. Compatibilizar o desenvolvimento sócio econômico com o uso sustentável dos recursos hídricos municipais visando assegurar as condições da sadia qualidade de vida e do bem estar da coletividade;
- II. Estabelecer critérios e padrões de qualidade para o uso e manejo dos recursos hídricos, procurando adequá-los às inovações tecnológicas, bem como reduzir os impactos provenientes de ações antrópicas ou naturais, e em consonância com o Plano Nacional de Recursos Hídricos (PRNH);
- III. Promover a capacitação de gestores e agentes ambientais voluntários através de programas de educação ambiental voltados para o uso sustentável da água;
- IV. A identificação e a gestão das bacias hidrográficas municipais, incluindo as bacias para as quais as águas do município contribuem, com a criação de comitês locais de bacia que dialogue com os comitês regionais.
- V. Garantir a recuperação, conservação e manutenção das nascentes e cursos de água das Bacias Hidrográficas dos rios Itacaiunas e Tocantins

CAPÍTULO V DA POLITICA DE PROMOÇÃO SOCIAL

Art. 85. A política de promoção social tem por objetivo desenvolver as ações na área social na esfera municipal, promovendo a integração das políticas setoriais de educação, saúde, cultura, esporte e lazer, universalizando o acesso e assegurando melhor qualidade nos serviços, especialmente no combate às causas da pobreza e à melhoria das condições de vida da população.

Art. 86. Constitui-se diretriz básica para as ações de Promoção Social a universalização do atendimento público e a garantia da adequada distribuição espacial das políticas sociais, priorizando aqueles onde se encontram os segmentos sociais mais vulneráveis e de risco social.

SEÇÃO I DA POLÍTICA DE SAÚDE

Art. 87. A política de Saúde tem por objetivo garantir a oferta adequada de infraestrutura ambulatorial e hospitalar, de equipamentos, profissionais e de atendimento à demanda municipal, observando os princípios da Constituição Federal, do Sistema Único de Saúde, do Ministério da Saúde e seguindo as leis e diretrizes estaduais e municipais.

Art. 88. A execução da Política Municipal de Saúde dar-se-á através de ações do orçamento municipal e da cooperação com outros níveis governamentais, na forma de projetos e programas hierarquizados por prioridades.

Art. 89. Constitui-se em diretriz básica da política de saúde do município organizar estruturas específicas capazes de realizar todas as atividades sob sua responsabilidade de forma integrada, evitando-se a separação entre atividades de atenção básica de saúde, vigilância epidemiológica, vigilância sanitária, vigilância

ambiental em saúde e operações de controle de doenças. As demais diretrizes estão detalhadas a seguir:

I. Atenção Básica de Saúde:

- a. Diminuir a Taxa de mortalidade infantil por meio da implementação de medidas que possam melhorar a qualidade da assistência ao pré-natal e nascimento já que os óbitos neonatais estão diretamente ligados a esta assistência;
 - b. Implantar um Serviço de Verificação de Óbitos (SVO);
 - c. Implantar o Comitê de Prevenção de Óbitos Infantis, que além de investigar, tem a finalidade de estimular as autoridades competentes a atuar sobre os problemas;
 - d. Realizar ações visando à investigação de Óbito Materno para avaliar e subsidiar a tomada de decisão sobre ações para a redução de óbitos de mulheres em idade fértil e maternos;
 - e. Garantir nas estratégias de operacionalização das ações de saúde a distritalização do território municipal definida neste Plano Diretor;
 - f. Dotar todos os distritos definidos neste plano diretor com Agentes Comunitários de Saúde, Agentes de Endemias e equipes do Programa de Saúde da Família;
 - g. Garantir a continuidade das ações preventivas, educativas e curativas embasadas nos resultados do levantamento epidemiológico de saúde bucal do município;
 - h. Dotar as áreas urbana e rural com equipamentos hospitalares de tipo 3, que disponham de técnicos de enfermagem e recursos imunobiológicos;
 - i. Garantir amplo acesso as informações sobre os programas de planejamento familiar e disponibilizá-los na prática a comunidade.
 - j. Garantir a construção e manutenção de Centro de Apoio e Recuperação de Dependentes Químicos, em parceria com a Secretaria Municipal de Assistência Social;
- k. Garantir serviço de ambulância para os distritos da área rural;
- l. Garantir a continuidade e ampliação e amplo acesso aos programas de saúde preventiva da mulher, dotando o CRISMU de profissionais e equipamentos necessários ao atendimento da mulher, tendo como meta a implantação de mais um Centro de Referência de Saúde da Mulher no distrito Cidade Nova.

II. Vigilância Epidemiológica:

- a. Melhorar a qualidade da notificação das causas básicas de óbitos;
- b. Reduzir o número de registro de óbitos por causa mal definida,
- c. Implantar medidas para melhorar o registro, pois ainda é possível encontrar recém nascidos que são liberados do Hospital sem a Declaração de Nascido Vivo;
- d. Implementar nas Unidades a monitoração das doenças diarreicas Agudas (MDDA).

III. Vigilância Sanitária:

- a. Observar as diretrizes da Política Nacional de Saúde, como partícipe da Comissão Intergestores Bipartite na execução de ações da programação pactuada integrada na proteção a saúde da população e garantindo o controle da toxicovigilância, hemovigilância, farmacovigilância e tecnovigilância;

- b. Proceder avaliação sistemática de produtos e serviços, e de resíduos e contaminantes em alimentos;

IV. Vigilância Ambiental em Saúde:

- a. Coordenar e executar as ações de monitoramento dos fatores não biológicos que ocasionem riscos à saúde humana;
- b. Propor normas relativas às ações de prevenção e controle de fatores do meio ambiente ou dele decorrentes, que tenham repercussão na saúde humana;
- c. Propor normas e mecanismos de controle a outras instituições, com atuação no meio ambiente, saneamento e saúde, em aspectos de interesse de saúde pública;
- d. Gerenciar os sistemas de informação relativos à vigilância de contaminantes ambientais na água, ar e solo, de importância e repercussão na saúde pública, bem como à vigilância e prevenção dos riscos decorrentes dos desastres naturais, acidentes com produtos perigosos, fatores físicos e ambiente de trabalho;
- e. Coordenar as atividades de vigilância em saúde ambiental de contaminantes ambientais na água, no ar e no solo, de importância e repercussão na saúde pública, bem como dos riscos decorrentes dos desastres naturais, acidentes com produtos perigosos, fatores físicos, ambiente de trabalho;
- f. Executar as atividades de informação e comunicação de risco à saúde decorrentes de contaminação ambiental de abrangência municipal;
- g. Promover, coordenar e executar estudos e pesquisas aplicadas na área de vigilância em saúde ambiental;
- h. Analisar e divulgar informações epidemiológicas sobre fatores ambientais de risco à saúde;
- i. Fomentar e executar programas de desenvolvimento de recursos humanos em vigilância em saúde ambiental;
- j. Coordenar, acompanhar e avaliar os procedimentos laboratoriais realizados pelas unidades públicas e privadas, componentes da rede municipal de laboratórios, que realizam exames relacionados à área de vigilância em saúde ambiental.

SEÇÃO II DA POLÍTICA PARA A EDUCAÇÃO

Art. 90. A Política de Educação tem por objetivo garantir a oferta adequada do ensino fundamental e da educação infantil observando os princípios educativos da lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, e as diretrizes estabelecidas no Plano Nacional de Educação, no Plano Estadual e Municipal de Educação.

§1º. A política municipal de Educação de Marabá deverá criar meios para elevar o nível intelectual da população através de atividades sócio-culturais e educativas, implantação de bibliotecas, recursos didático-pedagógicos e acesso às novas tecnologias.

§2º. A gestão municipal envidará esforços para a construção e ampliação de prédios escolares, segundo o padrão do MEC, de forma a extinguir o uso de prédios alugados em locais improvisados e prédios de escolas anexos, tendo em vista desativar gradativamente o ensino multiseriado e modular nos distritos municipais.

§ 3º. A Secretaria Municipal de Educação em conjunto com o Conselho Municipal de Educação deverá incentivar a criação dos Conselhos Escolares nas escolas de modo a fomentar a gestão democrática e o controle social.

Art. 91. São Diretrizes da Política de Educação:

- I. Assegurar o acesso à educação com qualidade nos níveis de ensino infantil e fundamental de forma a responder às demandas dos diversos segmentos populacionais nessa área;
- II. A garantia e ampliação do acesso de todas as crianças com idade entre 06 e 14 anos ao ensino fundamental, assegurando a conclusão desses estudos;
- III. Universalização do atendimento de toda a demanda do ensino fundamental;
- IV. Adaptação das escolas permitindo o acesso de portadores de necessidades especiais com a instalação de equipamentos mecânicos adequados, tais como elevadores;
- V. Priorização da construção de prédios escolares nas áreas do Município com maior número de analfabetos, alunos fora da escola e maior distância do estabelecimento escolar;
- VI. Construção de escolas-pólo em localidades estratégicas para o acesso dos alunos visando reduzir o ensino multiseriado, o ensino modular e atender as crianças nas vilas distritais;
- VII. Construção de escolas complementares às escolas-pólo em localidades que estejam articuladas às escolas-pólo dos distritos, de forma a eliminar o déficit de salas de aula existente;
- VIII. Implementação de uma proposta pedagógico-curricular para a educação na zona rural;
- IX. Desenvolver estudos sistemáticos, diagnósticos da situação educacional (causas de reprovação, abandono, mau aproveitamento escolar, violência na escola, etc.) para orientar a política de educação municipal, assim como realizar avaliação sistemática desta política, visando conhecer a demanda escolar no município;
- X. Garantia de capacitação permanente e continuada e a implantação de uma política de valorização dos profissionais de educação, garantida a hora-atividade para os professores da rede pública;
- XI. Promover o acesso às novas tecnologias aos alunos e professores da rede municipal de ensino;
- XII. Ampliação gradativa do transporte escolar na zona rural, em parceria com a União e o Estado, visando atender a todos os alunos da rede municipal;
- XIII. Fortalecer as ações de educação ambiental nas escolas e entorno de forma articulada com outros órgãos e instituições governamentais e não-governamentais;
- XIV. Realizar ações sócio-educativas junto às famílias dos alunos, em articulação com outras políticas sociais com os Conselhos de Educação e Conselhos Tutelares, tendo em vista contribuir para o melhor desempenho do aluno na escola, assim como para a melhoria de sua condição de vida;
- XV. Realizar estudos, projetos e programas visando a erradicação do analfabetismo no município, tendo como base a ampliação do número de turmas de alfabetização de jovens e adultos (EJA) e outros projetos afins, tanto na sede urbana como na zona rural;
- XVI. Implantação de Bibliotecas Municipais em especial na zona rural dotando-as de acervos bibliográficos atualizados e favorecendo o acesso ao público em geral;
- XVII. Fomentar o desenvolvimento de ações educativas na escola visando à redução e prevenção de abuso e exploração sexual, gravidez na adolescência e de uso de drogas;
- XVIII. Implantação de um Centro de Formação Continuada para os professores do município dotando-o de infra-estrutura adequada para a execução de suas ações, inclusive com instalações para o alojamento para professores da área rural;
- XIX. Realização de parcerias com os diversos órgãos governamentais, visando o fortalecimento das políticas públicas voltadas para a educação, bem como

- com empresas privadas, direcionando-as ao ensino profissionalizante tanto na área urbana quanto na área rural;
- XX. Realizar estudos e projetos visando a consolidação da parceria entre o município de Marabá e as Instituições de Ensino Superior, visando assegurar o acesso a cursos de graduação a todos os docentes do município.

SEÇÃO III DA POLÍTICA DE CULTURA, ESPORTE E LAZER

Art. 92. A política de Cultura, Esporte e Lazer têm como objetivo proporcionar aos munícipes condições de desenvolvimento físico, mental, social e intelectual, através do incentivo às atividades culturais, esportivas e recreativas.

Parágrafo Único: A política de cultura, esporte e lazer deverá contemplar todos os distritos municipais.

Art. 93. A política de Cultura, Esporte e Lazer deverá pautar-se pelos seguintes princípios:

- I. Desenvolvimento e fortalecimento dos laços sócio-culturais através da interação entre os indivíduos e grupos sociais;
- II. Universalização do acesso às atividades culturais, a prática esportiva e recreativa, independente das diferenças de idade, raça, cor, ideologia, sexo, situação social e econômica;
- III. A co-gestão da política de esporte, cultura e lazer, através da tomada de decisão coletiva, envolvendo gestão municipal e sociedade civil.

Art. 94. São Diretrizes da Política da Cultura:

- I. Fortalecimento das manifestações culturais de grupos indígenas, ribeirinhos e a preservação da diversidade cultural;
- II. Promoção da pesquisa, valorização, produção e difusão das manifestações artísticas do município, além de incentivar novas tendências culturais e artísticas;
- III. Cuidar do patrimônio histórico arquitetônico e paisagístico por meio do ordenamento territorial contido nesta Lei;
- IV. Preservação de sítios arqueológicos existentes no município e na região em parceria com instituições estaduais e federais;
- V. Desenvolvimento de programas culturais visando à valorização da cultura popular, artesanato, folclore e lendas locais;
- VI. Construção e revitalização de espaços culturais que fomentem as manifestações artísticas;

Art. 95. São Diretrizes da Política de Lazer:

- I. Promoção de oportunidades ao lazer como um lugar de construção do exercício da cidadania e liberdade;
- II. Garantia de práticas saudáveis na utilização do tempo livre dos munícipes através do lazer como uma das estratégias de qualidade de vida;
- III. Construção e conservação de praças nos distritos nos quais tais equipamentos não sejam suficientes para a população, assim como parques infantis de acordo com a demanda existente.

Art. 96. São Diretrizes da Política de Esporte:

- I. Incentivo à utilização de equipamentos esportivos existentes no município por meio da promoção de campeonatos e torneios de diversos esportes;

- II. Construção de espaços para a prática esportiva em todos os distritos municipais; em especial nas áreas urbanas, através da construção de equipamentos tais como quadras poliesportivas, pistas de atletismo e piscinas públicas;
- III. Fomentar os projetos esportivos existentes no município através da realização de seminários, debates, fóruns sobre o tema;
- IV. Garantir a implantação de áreas e equipamentos de esporte e lazer nas vilas e distritos do município.

TÍTULO IV DOS PARÂMETROS PARA O USO, A OCUPAÇÃO E O PARCELAMENTO DO SOLO

CAPÍTULO I DO USO, DA OCUPAÇÃO E DO PARCELAMENTO DO SOLO NA MACROZONA URBANA

SEÇÃO I DO USO DO SOLO

Art. 97. O uso do solo fica classificado em:

- I. Residencial;
- II. Não-residencial;
- III. Misto.

§ 1º. Considera-se uso residencial aquele destinado à moradia unifamiliar ou multifamiliar, segundo os parâmetros urbanísticos definidos nos quadros que integram a presente lei.

§ 2º. Considera-se uso não-residencial aquele destinado ao exercício de uma ou mais das seguintes atividades: industrial, comercial, de prestação de serviços e institucional.

§ 3º. Considera-se uso misto aquele constituído pelos usos residencial e não-residencial na mesma edificação.

Art. 98. Todos os usos e atividades poderão se instalar na Macrozona Urbana, desde que obedeçam às condições estabelecidas nas Subseções I, II e III deste Capítulo, determinadas em função:

- I. Das características da zona em que vier a se instalar;
- II. Dos objetivos do planejamento de implantação de infra-estrutura.

Art. 99. Para fins de avaliação do disposto no artigo anterior, os usos e atividades serão analisados em função de sua potencialidade como geradores de:

- I. Incomodidades;
- II. Interferência no tráfego;
- III. Impacto à vizinhança.

Parágrafo Único: Considera-se incomodidade o estado de desacordo de uso ou atividade com os condicionantes locais, causando reação adversa sobre a vizinhança, tendo em vista suas estruturas físicas e vivências sociais.

SUBSEÇÃO I

DOS USOS GERADORES DE INCOMODIDADES

Art. 100. Para fins de localização, os usos e atividades serão classificados por nível de incomodidade conforme o Quadro I em anexo, que estabelece os padrões admissíveis de incomodidade, em conformidade com a estruturação do espaço urbano nas escalas da vizinhança, do bairro e do centro urbano e às leis vigentes específicas que normatizam os padrões de tolerância a:

- I. Poluição sonora: geração de impacto causada pelo uso de máquinas, utensílios ruidosos, aparelhos sonoros ou similares no entorno;
- II. Poluição atmosférica: lançamento na atmosfera de matéria ou energia provenientes dos processos de produção ou transformação;
- III. Poluição hídrica: lançamento de efluentes que alterem a qualidade da rede hidrográfica ou a integridade do sistema coletor de esgotos;
- IV. Geração de resíduos sólidos: produção, manipulação ou estocagem de resíduos sólidos, com riscos potenciais ao meio ambiente e à saúde pública;
- V. Vibração: impacto provocado pelo uso de máquinas ou equipamentos que produzam choques repetitivos ou vibração sensível.

Art. 101. Os usos e atividades serão enquadrados nos níveis de incomodidade referidos no artigo anterior, como:

- I. Usos não-incômodos – o uso residencial e as categorias de uso não residencial que não interfiram negativamente no meio ambiente;
- II. Usos incômodos nível I – categorias de uso não-residencial compatíveis com o uso residencial;
- III. Usos incômodos nível II – o uso não-residencial, cujo nível de incomodidade permite sua instalação nas proximidades do uso residencial, conforme o disposto nesta Lei;
- IV. Usos incômodos nível III - o uso não-residencial, cujo nível de incomodidade restringe sua instalação à localização definida nesta Lei;
- V. Usos incômodos nível IV – o uso industrial e correlatos, cujas atividades apresentam níveis de incomodidade e nocividade, incompatíveis com o uso residencial.

§1º. O quadro I parte integrante desta lei define os padrões aceitáveis de incomodidade.

§2º. O Chefe do Poder Executivo, amparado na legislação estadual e federal pertinente, poderá instituir por meio de decreto, novos parâmetros para enquadramento dos fatores de incomodidade definidos pelo Quadro I anexo desta Lei.

Art. 102. Os usos e as atividades não-incômodos e os incômodos nível I poderão se instalar em toda a Macrozona Urbana.

Art. 103. Os usos e atividades incômodos nível II deverão se localizar:

- I. Em lotes lindeiros às rodovias estaduais e federais;
- II. Nas Vias Arteriais Primárias e Secundárias e nas Vias Coletoras Primárias (avenidas, VPs e VEs) conforme definidas no mapa em anexo;
- III. Nas Zonas Centrais;
- IV. Nas Zonas de Expansão;
- V. Na Zona Especial Industrial.
- VI. Distrito Industrial

Parágrafo Único: As vias citadas nos incisos I e II fazem parte da Hierarquização Viária Municipal, definida no Mapa 6 constantes do Quadro I em anexo.

Art. 104. Os usos e atividades Incômodos nível III somente poderão se localizar na Zona de expansão da Cidade Nova e na Zona Especial Industrial.

Art. 105. Os usos e atividades Incômodos nível IV somente poderão se localizar no Distrito Industrial, onde se admitirá apenas o uso industrial e correlatos.

Art. 106. Em edificações multifamiliares, será admitido o uso não-residencial não-incômodo, limitado aos dois primeiros pavimentos da edificação.

Art. 107. A análise técnica do nível de incompatibilidade de usos não dispensa o Estudo de Impacto de Vizinhança e o Licenciamento Ambiental, nos casos que a lei os exigir.

SUBSEÇÃO II DOS USOS GERADORES DE INTERFERÊNCIA NO TRÁFEGO

Art. 108. Para os fins desta Lei são considerados Usos Geradores de Interferência no Tráfego as seguintes atividades:

- I. Geradoras de carga e descarga;
- II. Geradoras de embarque e desembarque;
- III. Geradoras de tráfego de pedestres.

Parágrafo Único: Se enquadram nos incisos I a III, as feiras, centros comerciais e de serviços bancários, terminais rodoviários, hospital regional e outros a serem definidos pela Lei de Uso e Ocupação do Solo.

Art. 109. As áreas definidas no artigo anterior deverão obedecer às determinações estabelecidas pelo Código Nacional de Trânsito e pela legislação aplicável.

Art. 110. Nas áreas Geradores de Interferência no Tráfego deverá ser evitada a introdução de novos usos e atividades que agravem a situação já apresentada.

SUBSEÇÃO III DOS USOS GERADORES DE IMPACTO À VIZINHANÇA

Art. 111. Usos Geradores de Impacto à Vizinhança são todos aqueles que possam vir a causar alteração significativa no ambiente natural ou construído, ou sobrecarga na capacidade de atendimento da infra-estrutura básica, quer se instalem em empreendimentos públicos ou privados, os quais serão designados "Empreendimentos de Impacto".

Art. 112. São considerados Empreendimentos de Impacto:

- I. Os empreendimentos residenciais com mais de 100 (cem) unidades habitacionais ou quando situados em terreno com área igual ou superior a 10.000 m² (dez mil metros quadrados);
- II. Shopping-centers;
- III. Centrais de carga;
- IV. Centrais de abastecimento;
- V. Estações de tratamento;
- VI. Terminais de transporte;
- VII. Transportadoras;

- VIII. Garagens de veículos de transporte de passageiros;
- IX. Cemitérios;
- X. Presídios e similares;
- XI. Postos de serviço com venda de combustível;
- XII. Depósitos de gás liquefeito de petróleo (GLP);
- XIII. Depósitos de inflamáveis, tóxicos e equiparáveis;
- XIV. Supermercados e hipermercados;
- XV. Casas de "show";
- XVI. Estações de rádio-base;
- XVII. Condomínios.

Parágrafo Único: A aprovação dos Empreendimentos de Impacto com área igual ou superior a 3.000m² está condicionada ao parecer do Conselho Gestor do Plano Diretor Participativo.

SEÇÃO II DA OCUPAÇÃO DO SOLO NA MACROZONA URBANA

Art. 113. São parâmetros urbanísticos reguladores da ocupação do solo:

- I. Coeficiente de aproveitamento;
- II. Taxa de ocupação;
- III. Taxa de permeabilidade do solo;
- IV. Recuo;
- V. Gabarito.

Art. 114. Os parâmetros urbanísticos para a Macrozona Urbana deverão ser detalhados pela Lei de Ocupação do Solo respeitando os seguintes parâmetros:

- I - Índice de aproveitamento básico em 1.2 em todo o território municipal
- II - Índice de aproveitamento máximo em 4.0 em todo o território municipal
- III - Taxa de ocupação mínima em 0.25 % em todo o território municipal

Art. 115. O uso residencial multifamiliar seguirá os índices, recuos e demais restrições a serem definidas pela Lei de Uso e Ocupação do solo respeitando as determinações para a implementação do Instrumento de Outorga Onerosa do Direito de Construir nas zonas delimitadas pelo mapa 06.

SEÇÃO III DO PARCELAMENTO DO SOLO NA MACROZONA URBANA

Art. 116. O parcelamento do solo da Macrozona Urbana será regulamentado por meio de Lei Municipal específica.

Art. 117. Para fins de garantia de execução das obras de infra-estrutura nos loteamentos aprovados, poderão ser aceitas todas as garantias em direito admitidas.

CAPÍTULO II DO USO, DA OCUPAÇÃO E DO PARCELAMENTO DO SOLO NA ZONA RURAL

Art. 118. O uso, a ocupação e o parcelamento do solo na Zona Rural serão regulamentados através da edição de uma lei específica.

§ 1º. Até a promulgação da Lei Municipal a que se refere o "caput", devem ser observadas as disposições da legislação federal e estadual de proteção e recuperação dos mananciais, acrescidas das disposições do presente capítulo desta Lei.

§ 2º. A Lei municipal, mencionada no "caput", deverá estabelecer os percentuais entre os usos residencial e não residencial, para ser caracterizado como uso misto.

Art. 119. Para as áreas localizadas no entorno das unidades de conservação, o Poder Público deverá determinar os requisitos de instalação visando a garantir os objetivos e características da Macrozona.

SEÇÃO I DO USO DO SOLO NA ZONA RURAL

Art. 120. A Zona Rural tem como critério fundamental para definição dos usos e atividades a compatibilidade destes com a proteção dos recursos ambientais em cada Zona.

Art. 121. O uso do solo rural fica classificado em:

- I. Residencial;
- II. Não-residencial;
- III. Misto.

§ 1º. Considera-se uso residencial aquele destinado à moradia unifamiliar e multifamiliar horizontal.

§ 2º. Considera-se uso não-residencial aquele destinado ao exercício das atividades:

- I. Industrial;
- II. Comercial;
- III. De prestação de serviços;
- IV. Institucional;
- V. De turismo sustentável;
- VI. De agricultura de subsistência;
- VII. De pecuária;
- VIII. De aqüicultura;
- IX. De manejo de espécies nativas.

§ 3º. Considera-se uso misto aquele constituído pelos usos residencial e não residencial na mesma edificação.

Art. 122. Na Zona Rural serão admitidas atividades não residenciais referentes à pesquisa e turismo sustentável, desde que compatíveis com o objetivo de conservação da Zona e submetidas a licenciamento ambiental municipal, devendo atender à legislação ambiental vigente.

TÍTULO V

DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL

Art. 123. Para a promoção, planejamento, controle e gestão do desenvolvimento municipal, serão adotados, dentre outros, os seguintes instrumentos de política urbana:

I. Instrumentos de planejamento:

- a. Plano plurianual;
- b. Lei de diretrizes orçamentárias;
- c. Lei de orçamento anual;
- d. Lei de uso e ocupação do solo da Macrozona Urbana;
- e. Lei de parcelamento do solo da Macrozona Urbana;
- f. Lei de uso, ocupação e parcelamento do solo da Zona Rural;
- g. Planos de desenvolvimento econômico e social;
- h. Planos, programas e projetos setoriais;
- i. Programas e projetos especiais de urbanização;
- j. Instituição de unidades de conservação;
- k. Zoneamento Econômico-Ecológico.

II. Instrumentos jurídicos e urbanísticos:

- a. Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios;
- b. Imposto Predial e Territorial Urbano Progressivo no Tempo;
- c. Desapropriação com pagamento em títulos da dívida pública;
- d. Zonas Especiais de Interesse Social;
- e. Operações Urbanas Consorciadas;
- f. Consórcio Imobiliário;
- g. Direito de Preempção;
- h. Direito de Superfície;
- i. Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança;
- j. Gerenciamento Ambiental;
- k. Tombamento;
- l. Desapropriação;
- m. Compensação Ambiental.

III. Instrumentos de regularização fundiária:

- a. Concessão de Direito Real de Uso;
- b. Concessão de Uso Especial para fins de Moradia;
- c. Usucapião especial de imóvel urbano;
- d. Assistência técnica e jurídica gratuita para as comunidades e grupos sociais menos favorecidos, especialmente na propositura de ações de usucapião.

IV. Instrumentos tributários e financeiros:

- a. Tributos municipais diversos;
- b. Taxas e tarifas públicas específicas;
- c. Contribuição de Melhoria;
- d. Incentivos e benefícios fiscais.

V. Instrumentos jurídico-administrativos:

- a. Servidão Administrativa e limitações administrativas;
- b. Concessão, Permissão ou Autorização de uso de bens públicos municipais;
- c. Contratos de concessão dos serviços públicos urbanos;
- d. Contratos de gestão com concessionária pública municipal de serviços urbanos;
- e. Convênios e acordos técnicos, operacionais e de cooperação institucional;
- f. Termo administrativo de ajustamento de conduta;
- g. Doação de Imóveis em pagamento da dívida.

VI. Instrumentos de democratização da gestão urbana:

- a. Conselhos municipais;
- b. Fundos municipais;
- c. Gestão orçamentária participativa;
- d. Audiências e consultas públicas;
- e. Conferências municipais;
- f. Iniciativa popular de projetos de lei;
- g. Referendo popular e plebiscito.

CAPÍTULO I

DO PARCELAMENTO, UTILIZAÇÃO OU EDIFICAÇÃO COMPULSÓRIOS, DO IMPOSTO TERRITORIAL URBANO PROGRESSIVO NO TEMPO E DA DESAPROPRIAÇÃO COM PAGAMENTO EM TÍTULOS

Art. 124. O parcelamento, utilização ou edificação compulsórios, o imposto predial e territorial urbano progressivo no tempo, a desapropriação paga em títulos da dívida pública de que trata o art. 182, parágrafo 4º, da Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município, incidem sobre os imóveis ou conjuntos de imóveis específicos em desconformidade ao disposto no artigo primeiro desta Lei.

§ 1º Os instrumentos legais de que trata esse artigo, serão aplicados pelo Poder Público prioritariamente nos seguintes casos:

- I. Terrenos ou lotes não edificados, sub-utilizados ou não utilizados;
- II. Nas zonas especiais de interesse social, ZEIS 1, ZEIS 2 e ZEIS 3 definidas nesta Lei.

§ 2º. Os instrumentos constantes deste artigo não serão aplicados sobre terrenos e edificações de até 300 m² (trezentos metros quadrados), cujos proprietários não possuam outro imóvel no município.

§ 3º. Ficam excluídos da obrigação estabelecida no "caput" os imóveis:

- I. Utilizados para instalação de atividades econômicas que não necessitem de edificações para a realização de suas finalidades;
- II. Que Exerça função ambiental essencial, tecnicamente comprovada pelo órgão municipal competente;
- III. De interesse do patrimônio cultural ou ambiental;
- IV. De propriedade de cooperativas habitacionais.

§ 4º. Considera-se solo urbano não utilizado todo tipo de edificação que esteja comprovadamente desocupada há mais de dois anos, ressalvados os casos dos imóveis integrantes de massa falida.

Art. 125. Constituem-se critérios para a definição de imóveis não edificados, subutilizados e não utilizados no município de Marabá:

- I. Para os não edificados, aqueles que não possuem até três meses após a vigência desta Lei, edificação para uso permanente, incluindo imóveis que possuam fundações executadas, desde que possuam alvará de construção emitido pela Prefeitura Municipal;
- II. Para os não utilizados, aqueles que estiverem cadastrados como vagos há mais de dois anos para cobrança de Imposto Predial e Territorial Urbano em porções territoriais que possuam pelo menos via pavimentada, iluminação pública, abastecimento de água e coleta de lixo;

- III. Para os subutilizados, aqueles que apresentarem índices de ocupação e aproveitamento inferiores àqueles incluídos nos parâmetros desta Lei para as Macrozonas Urbanas.

Art. 126. Identificados os imóveis que estejam em desconformidade ao disposto no Art. 125 desta Lei, o Poder Público Municipal notificará o proprietário, titulares de domínio útil ou ocupantes, para, no prazo de um ano, promoverem:

- I. Em até um ano protocolar junto a Prefeitura projeto de parcelamento ou das edificações cabíveis, de acordo com as disposições desta Lei, e da legislação urbanística;
- II. Em até dois anos após a aprovação do projeto, dar início às obras do empreendimento.

Art. 127. Esgotado o prazo estabelecido no artigo anterior, o Poder Público Municipal poderá aplicar alíquotas progressivas no Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, IPTU, da seguinte forma:

- I. No primeiro ano, 15 % sobre o valor do IPTU praticado no ano anterior estabelecido para o imóvel no ato do descumprimento dos prazos estabelecidos no artigo anterior;
- II. No segundo ano, 30% sobre o valor do IPTU estabelecido para o imóvel no ano anterior;
- III. No terceiro ano, 45% sobre o valor do IPTU estabelecido para o imóvel no ano anterior;
- IV. No quarto ano, 60% sobre o valor do IPTU estabelecido para o imóvel no ano anterior.

§ 1º A suspensão da alíquota progressiva de que trata este artigo, dar-se-á:

- I. A requerimento do contribuinte, a partir da data do início do processo administrativo do parcelamento ou edificação mediante prévia licença municipal;
- II. A requerimento do contribuinte, mediante a expedição do habite-se, uma vez cessada a desconformidade ao disposto no Art. 125 desta Lei.

§ 2º A alíquota progressiva será reestabelecida em caso de fraude ou interrupção, sem justo motivo, das providências objeto da licença municipal de que trata o parágrafo anterior.

§ 3º A Lei de Uso e Ocupação do solo disporá sobre os processos de suspensão e restabelecimento da alíquota progressiva, e das penalidades cabíveis em cada caso.

§ 4º Ocorrendo a transferência da titularidade dos imóveis enquadrados nas disposições constantes no artigo 125 desta lei, conceder-se-á ao novo proprietário prazo de carência de um ano para promover as obrigações previstas neste artigo.

Art. 128. Após cinco anos, contados a partir do prazo definido pela notificação de que trata o Art.126 desta Lei, os imóveis que não estejam cumprindo a função social da propriedade urbana poderão ser desapropriados, na forma prevista no Art. 182, parágrafo 4º, inciso III, da Constituição Federal.

Parágrafo Único: Para pagamento do valor da desapropriação, o município poderá emitir títulos da dívida pública, previamente autorizados pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas,

assegurando valor justo da indenização e o ganho real da indenização e os juros legais.

Art. 129. Os imóveis desapropriados na forma do artigo anterior destinar-se-ão à implantação de projetos de habitação popular ou equipamentos urbanos.

Art. 130. A alienação do imóvel posterior à data da notificação de que trata este capítulo não interrompe os prazos fixados para o parcelamento ou edificação compulsórias e para o imposto territorial progressivo no tempo de que trata o artigo referente ao IPTU progressivo desta Lei.

CAPÍTULO II

DA OUTORGA ONEROSA DO DIREITO DE CONSTRUIR

Art. 131. A outorga onerosa do direito de construir ou de solo criado é a área de construção que ultrapassa a permitida pelo coeficiente de aproveitamento básico.

§ 1º O Poder Executivo cobrará a título de outorga onerosa a área de construção correspondente ao solo criado, observados a área edificável para a zona urbana adensável acima do coeficiente de aproveitamento básico em que se situa e as definições realizadas pelas demais disposições da legislação de parcelamento, uso, aproveitamento e ocupação do solo.

§ 2º O estoque de área edificável referente ao solo criado está vinculado à totalidade de cada uma das zonas definidoras do potencial construtivo a ser outorgado onerosamente e não ao lote.

§ 3º O índice de aproveitamento básico para todo o território municipal é de 1.2 (um ponto dois) vezes a área do terreno, à exceção do Distrito da Marabá Pioneira, onde o índice de aproveitamento básico será de 1.5 (um ponto cinco).

Art. 132. Quando da utilização do solo criado, a expedição de licença para construir estará subordinada ao pagamento da outorga onerosa, que deverá ocorrer no prazo máximo de 5 (cinco) meses de aprovação do projeto arquitetônico, com a correspondente atualização monetária dos valores devidos.

§ 1º Para fins de cálculo do valor da outorga onerosa, na forma estabelecida nesta Lei, a planta de valores do município deverá ser atualizada monetariamente a cada ano, e revista em relação à fixação do valor de mercado a cada 4 (quatro) anos.

§ 2º O valor venal não poderá ser menor que metade do valor de mercado.

Art. 133. A outorga onerosa será implantada de imediato, respeitadas as condições estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo Único: Enquanto o zoneamento definidor do potencial construtivo para a outorga onerosa não for estabelecido pela Lei Complementar de Controle Urbanístico, a legislação de zoneamento em vigor definirá, lote a lote, os limites máximos da outorga, assim como o direito de acesso aquele potencial.

CAPÍTULO III

DAS OPERAÇÕES URBANAS CONSORCIADAS

Art. 134. O Poder Público delimitará áreas para aplicação de operações urbanas consorciadas, com vistas a alcançar transformações urbanísticas e estruturais na cidade, através de lei específica.

Parágrafo Único: Entende-se por operação urbana consorciada o conjunto integrado de intervenções e medidas, a ser coordenado pelo Poder Público, com a participação da iniciativa privada, inclusive com recursos, que podem ser de 2 tipos:

I — Sem desapropriação;

II — Com desapropriação.

Art. 135. Na área objeto da operação urbana, a lei específica estabelecerá um estoque de área edificável além dos estoques definidos pelo zoneamento definidor do potencial construtivo da unidade urbana adensável em que estiver situada, em função da organização espacial dos usos pretendidos e de um programa de obras públicas previstas e necessárias.

§ 1º O estoque de que trata este artigo deverá ser adquirido onerosamente pelos proprietários e empreendedores interessados em participar da operação, podendo o pagamento ser efetuado em espécie ou em obras no valor do estoque.

§ 2º O valor do estoque será calculado com base no valor venal da Planta de Valores utilizada para cálculo do IPTU.

§ 3º Os proprietários e empreendedores participantes da operação serão remunerados em direitos de construir, que poderá ser por eles utilizado ou repassado onerosamente a terceiros.

§ 4º O programa de obras públicas a que se refere o *caput* deste artigo deverá demarcar área para implantação de habitação de interesse social contido no perímetro da operação ou em suas proximidades, destinada à população de baixa renda, moradora no local, cabendo ao Poder Público a gestão e repasse dessas habitações.

§ 5º A operação urbana consorciada poderá ocorrer por iniciativa do Poder Público ou mediante proposta encaminhada pela iniciativa privada, devendo ser aprovada por Lei.

§ 6º Os proprietários de lotes ou glebas poderão apresentar propostas para operação urbana consorciada, devendo ser demonstrado o interesse público e anuência expressa de pelo menos 2/3 dos proprietários envolvidos na proposta, desde que os proprietários realizem os gastos relativos à infra-estrutura local e estrutural necessária para a sua viabilização.

Art. 136. O Poder Público, mediante plano urbanístico poderá declarar de interesse social para fins de desapropriação, imóvel urbano que não esteja cumprindo a sua função social, na forma do título II, capítulo II desta Lei, para a implantação de plano urbanístico de interesse coletivo.

§ 1º Os imóveis desapropriados poderão ser objeto de venda, incorporação, concessão real de uso, locação ou outorga do direito de superfície, mediante prévia licitação, a quem estiver em condições de dar-lhes a destinação social prevista no plano urbanístico.

§ 2º O Poder Público poderá exigir no edital que o licitante vencedor promova a desapropriação em nome da administração e indenize os expropriados.

§ 3º No edital, o Poder Público estabelecerá as condições e os termos de ressarcimento do licitante vencedor, mediante a transferência de parte dos imóveis vinculados ao empreendimento e/ou a transferência do direito de construir referente à outorga onerosa.

§ 4º Em havendo aumento da capacidade de suporte infra-estrutural em decorrência do investimento do empreendedor em sua ampliação, os direitos de construir derivados serão de sua propriedade.

CAPÍTULO IV

DO DIREITO DE PREEMPÇÃO

Art. 137. O Poder Público, no interesse coletivo, com vista à implantação de equipamentos sociais ou projetos habitacionais poderá declarar, por prazo de preempção determinado e, obedecidas as disposições da Lei Complementar de Controle Urbanístico, frações do solo urbano como áreas de preferência, através de lei.

§ 1º Nas áreas declaradas de preempção, os proprietários de imóveis, públicos ou privados, darão prioridade ao Poder Público Municipal para compra de terreno ou edificação.

§ 2º Durante o prazo de preempção, os preços de mercado dos imóveis contidos no perímetro da área de preferência são mantidos em valores iguais aos da data de preempção, e, realizada a venda para o Poder Público, esse valor será corrigido monetariamente, no período entre a data da declaração da preempção por lei e a do efetivo pagamento.

§ 3º O disposto no parágrafo anterior aplica-se à venda a terceiros, pelos proprietários, durante o período de preempção, ficando o novo proprietário sujeito às disposições deste artigo.

§ 4º As áreas privadas delimitadas como ZEIS 3 poderão ser objeto do Direito de Preempção desde que a Prefeitura apresente a Câmara Municipal projeto de instalação de equipamento de interesse social.

CAPÍTULO V

DO DIREITO DE SUPERFÍCIE

Art. 138. O proprietário de imóvel, obedecidas as disposições contidas nesta Lei, poderá transferir de forma onerosa a terceiros o potencial edificável do seu terreno ou lote estabelecido na Lei de Uso e Ocupação do Solo, mantendo a propriedade dos mesmos.

§ 1º Através de contrato particular, o cedente e o cessionário estabelecerão as condições em que se dará a cessão onerosa do direito de superfície.

§ 2º O detentor do direito de superfície poderá utilizá-lo como garantia hipotecária para financiamento por órgãos oficiais competentes, da construção do projeto da

edificação ou edificações, após prévia aprovação do mesmo pelo órgão municipal competente.

§ 3º No caso de imóveis localizados nas ZEIS, que forem objeto da venda do direito de superfície os terrenos ou lotes deverão ser utilizados para construção de habitações de interesse social.

§ 4º Os eventuais ocupantes dos terrenos ou lotes de que trata o parágrafo anterior terão prioridade para aquisição das habitações neles construídas.

CAPÍTULO VI

DO IMPACTO DE VIZINHANÇA

Art. 139. Os empreendimentos que causarem grande impacto urbanístico e ambiental, definidos nos Capítulos I e II do Título IV desta Lei, adicionalmente ao cumprimento dos demais dispositivos previstos na legislação urbanística, terão sua aprovação condicionada à elaboração e aprovação de Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança (EPIV), a ser apreciado pelos órgãos competentes da Administração Municipal.

Art. 140. Os empreendimentos e atividades que dependerão de elaboração do Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança (EPIV) e do Relatório de Impacto de Vizinhança (RIV) para obter as licenças ou autorizações de construção, ampliação ou funcionamento, serão definidos por meio de Decreto a ser expedido pelo Chefe do Poder Executivo, obedecendo ao disposto nesta Lei.

Parágrafo Único: O Decreto a que se refere o "caput" deste artigo poderá prever outros empreendimentos e atividades além dos estabelecidos nesta Lei.

Art. 141. O EPIV deverá contemplar os aspectos positivos e negativos do empreendimento sobre a qualidade de vida da população residente ou usuária da área em questão e seu entorno, devendo incluir, no que couber, a análise e proposição de solução para as seguintes questões:

- I. Adensamento populacional;
- II. Uso e ocupação do solo;
- III. Valorização imobiliária;
- IV. Áreas de interesse histórico, cultural, paisagístico e ambiental;
- V. Equipamentos urbanos, incluindo consumo de água e de energia elétrica, bem como geração de resíduos sólidos, líquidos e efluentes de drenagem de águas pluviais;
- VI. Equipamentos comunitários, como os de saúde e educação;
- VII. Sistema de circulação e transportes, incluindo, entre outros, tráfego gerado, acessibilidade, estacionamento, carga e descarga, embarque e desembarque;
- VIII. Poluição sonora, atmosférica, hídrica e do solo;
- IX. Vibração;
- X. Periculosidade;
- XI. Geração de resíduos sólidos;
- XII. Riscos ambientais;
- XIII. Impacto sócio-econômico na população residente ou atuante no entorno.

Art. 142. O Poder Executivo Municipal, para eliminar ou minimizar impactos negativos a serem gerados pelo empreendimento, deverá solicitar como condição para aprovação do projeto alterações e complementações no mesmo, bem como a

execução de melhorias na infra-estrutura urbana e de equipamentos comunitários, tais como:

- I. Ampliação das redes de infra-estrutura urbana;
- II. Área de terreno ou área edificada para instalação de equipamentos comunitários em percentual compatível com o necessário para o atendimento da demanda a ser gerada pelo empreendimento;
- III. Ampliação e adequação do sistema viário, faixas de desaceleração, ponto de ônibus, faixa de pedestres, sinalização semaforica;
- IV. Proteção acústica, uso de filtros e outros procedimentos que minimizem incômodos da atividade;
- V. Manutenção de imóveis, fachadas ou outros elementos arquitetônicos ou naturais considerados de interesse paisagístico, histórico, artístico ou cultural, bem como recuperação ambiental da área;
- VI. Cotas de emprego e cursos de capacitação profissional, entre outros;
- VII. Percentual de habitação de interesse social no empreendimento;
- VIII. Possibilidade de construção de equipamentos sociais em outras áreas da cidade;
- IX. Manutenção de áreas verdes.

§ 1º. As exigências previstas nos incisos anteriores deverão ser proporcionais ao porte e ao impacto do empreendimento.

§ 2º. A aprovação do empreendimento ficará condicionada à assinatura de Termo de Compromisso pelo interessado, em que este se compromete a arcar integralmente com as despesas decorrentes das obras e serviços necessários à minimização dos impactos decorrentes da implantação do empreendimento e demais exigências apontadas pelo Poder Executivo Municipal, antes da finalização do empreendimento.

§ 3º. O Certificado de Conclusão da Obra ou o Alvará de Funcionamento só serão emitidos mediante comprovação da conclusão das obras previstas no parágrafo anterior.

Art. 143. A elaboração do EPIV não substitui o licenciamento ambiental requerido nos termos da legislação ambiental.

Art. 144. Dar-se-á publicidade aos documentos integrantes do EPIV/RIV, que ficarão disponíveis para consulta, no órgão municipal competente, por qualquer interessado.

§ 1º. Serão fornecidas cópias do EPIV/RIV, quando solicitadas pelos moradores da área afetada ou suas associações.

§ 2º. O órgão público responsável pelo exame do EPIV/RIV, poderá realizar audiência pública, antes da decisão sobre o projeto, sempre que sugerida e requerida pelos moradores da área afetada ou suas associações, obedecendo para tanto as disposições legais pertinentes.

TÍTULO VI

DA GESTÃO DO PLANO DIRETOR

CAPÍTULO I

DO SISTEMA DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE DO PLANO DIRETOR PARTICIPATIVO

Art. 145. O Sistema de Acompanhamento e Controle do Plano Diretor Participativo consiste num conjunto de estruturas e processos democráticos participativos cuja finalidade é assegurar a elaboração, a revisão, a operacionalização do planejamento e gestão municipal, de forma integrada, contínua, dinâmica, ascendente e participativa.

Art. 146. O Sistema de Acompanhamento e Controle do Plano Diretor Participativo tem os seguintes objetivos:

- I. Garantir o pleno desenvolvimento urbano e territorial sustentável, a função social da cidade e da propriedade urbana e rural e a melhoria da qualidade de vida;
- II. Criar e viabilizar o funcionamento de instâncias e processos consultivos e deliberativos que assegurem a ampla participação da população municipal de forma direta e através de suas organizações representativas na elaboração e revisão dos instrumentos de planejamento e políticas sociais: Planos Plurianuais, Planos de Governo, Planos Setoriais, Planos Diretores, Legislação Orçamentária e Política Habitacional;
- III. Instituir processos participativos, permanentes e sistematizados de elaboração de leis regulamentares e complementares a política urbana e territorial municipal;
- IV. Formular estratégias, políticas, programas e projetos para implementação e monitoramento da gestão urbana, do Plano Diretor Participativo e da política habitacional;
- V. Viabilizar para a população de menor renda o acesso a terra urbanizada e à habitação digna e sustentável;
- VI. Articular, compatibilizar, acompanhar e apoiar a atuação das instituições e órgãos que desempenham funções no setor habitacional.

Art. 147. São órgãos integrantes do Sistema de Acompanhamento e Controle do Plano Diretor Participativo:

- I. Secretaria Municipal de Planejamento e Controle;
- II. Superintendência de Desenvolvimento Urbano;
- III. Conselho Gestor do Plano Diretor;
- IV. Secretaria Executiva do Conselho Gestor do Plano Diretor
- V. Conselhos Distritais;
- VI. Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano e Habitação de Interesse Social;
- VII. Conferência do Plano Diretor;
- VIII. Sistema de Informações Municipais.

Parágrafo Único: A participação da Superintendência de Desenvolvimento Urbano dar-se-á através de ações integradoras visando a implementação dos instrumentos urbanísticos previstos neste Plano Diretor Participativo, sem prejuízo das atribuições previstas em seu estatuto quanto a implementação do Código de Posturas, regularização fundiária e promoção da habitação de interesse social.

SEÇÃO I

DA SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E CONTROLE

Art. 148. A Secretaria Municipal de Planejamento e Controle é o órgão central responsável pela coordenação geral do Sistema de Acompanhamento e Controle do Plano Diretor Participativo e tem os seguintes objetivos:

- I. Elaborar, coordenar, implantar, monitorar, revisar e atualizar todos os instrumentos de planejamento, tais como o plano diretor e o orçamento municipal e as ações necessárias à implementação das diretrizes e programas da política urbana e territorial sustentável, de forma integrada com os demais órgãos da administração municipal;
- II. Coordenar e integrar os diversos órgãos e instâncias componentes do Sistema de Planejamento e Gestão do Plano Diretor Participativo e viabilizar o seu funcionamento;
- III. Viabilizar o funcionamento dos canais e processos de participação da população, de forma direta através de suas organizações representativas, em todas as etapas do planejamento e gestão urbana e territorial sustentável;
- IV. Instituir um processo participativo, permanente e sistematizado de elaboração de instrumentos legais regulamentares e complementares ao Plano Diretor Participativo;
- V. Formular estratégias, políticas, programas e projetos em parceria com a Superintendência de Desenvolvimento Urbano para implementação e monitoramento da gestão urbanística, do Plano Diretor Participativo e da Política Habitacional de Interesse Social;
- VI. Implementar e manter o Sistema de Informações Municipais previstos nesta Lei
- VII. Articular e organizar a difusão das políticas públicas oriundas do Plano Diretor Participativo, através de encontros, reuniões, palestras, debates, plenárias, junto à população local e demais interessados;
- VIII. Propiciar meios para capacitação dos conselheiros Distritais e membros do Conselho Gestor do Plano Diretor no que se refere à aplicação desta lei;
- IX. Coordenar, junto com a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e a Secretaria Municipal de Agricultura a identificação, delimitação e localização de micro-bacias hidrográficas no município de Marabá, sendo que a delimitação da bacia deve levar em conta, além dos aspectos físicos e ambientais, as atividades socioeconômicas de uso e ocupação dos recursos naturais.

SEÇÃO II

DO CONSELHO GESTOR DO PLANO DIRETOR

Art. 149. Fica criado o Conselho Gestor do Plano Diretor Participativo, órgão consultivo e deliberativo em matéria de natureza urbanística, política urbana, territorial e habitacional, constituído por representantes do poder público e da sociedade civil.

§ 1º. O Conselho Gestor do Plano Diretor será operacionalmente vinculado à Secretaria Municipal de Planejamento e Controle.

§ 2º. Os membros do Conselho Gestor do Plano Diretor terão mandato de dois anos, não tendo direito a re-eleição, escolhidos por ocasião das Conferências do Plano Diretor.

Art. 150. O Conselho Gestor do Plano Diretor tem as seguintes atribuições:

- I. Acompanhar a implementação do Plano Diretor Participativo, analisando e deliberando sobre questões relativas à sua aplicação, monitoramento e revisão;
- II. Acompanhar a execução de planos, programas e projetos de interesse do desenvolvimento urbano, territorial, habitacional e planos setoriais;

- III. Convocar, organizar e coordenar as audiências públicas, conferências, assembléias temáticas e territoriais;
- IV. Propor à Conferência do Plano Diretor regimentos internos, planos, programas e projetos de interesse urbano e territorial sustentável;
- V. Opinar sobre projetos de leis de interesse da política urbana e territorial municipal, Lei do Plano Diretor, Lei do Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual, antes de seu encaminhamento à Câmara Municipal;
- VI. Aprovar e acompanhar a implementação da Política, Programas e Projetos de Habitação de Interesse Social;
- VII. Monitorar a concessão de Outorga Onerosa do Direito de Construir e a aplicação da transferência do direito de construir;
- VIII. Aprovar e acompanhar a implementação de Operações Urbanas Consorciadas;
- IX. Opinar sobre os projetos de parcelamentos urbanos submetidos à aprovação dos órgãos municipais competentes;
- X. Acompanhar a implementação dos demais instrumentos urbanísticos;
- XI. Deliberar sobre as omissões e casos não perfeitamente definidos pela legislação urbanística municipal;
- XII. Ter acesso a todas as informações da administração municipal, em tempo hábil, necessárias ao cumprimento de suas atribuições;
- XIII. Elaborar e aprovar o regimento interno para seu funcionamento, devendo o mesmo ser homologado por meio de Decreto expedido pelo Chefe do Poder Executivo;
- XIV. Facilitar o acesso da população do município a documentos, planos e projetos elaborados pelo Poder Executivo e Legislativo, referentes à política urbana do município;
- XV. Supervisionar e fiscalizar a aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano e de Habitação de Interesse Social e aprovar relatório anual de execução físico-financeiro dos recursos.

§ 1º. A deliberação do Conselho sobre a implantação de obras e projetos que irão ocasionar grande impacto ambiental ou de vizinhança deve obrigatoriamente ser submetida à consulta da população diretamente atingida mediante a realização de audiências públicas.

§2º. - A definição do conceito de obras e projetos causadores de grande impacto ambiental ou de vizinhança será estabelecido pelo Conselho de que trata este artigo e devidamente homologado por decreto expedido pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 151. O Conselho Gestor do Plano Diretor será composto por conselheiros eleitos pelos delegados por ocasião das Conferências do Plano Diretor, por uma Secretaria Executiva e pelas Conferências do Plano Diretor.

§ 1º. O Conselho Gestor do Plano Diretor é composta por 30 (trinta) membros não remunerados, de acordo com o que segue:

- I. Representantes do Poder Executivo Municipal e seus respectivos suplentes, indicados pelo Prefeito Municipal em número de 15 (quinze), assim discriminados:
 - a. Chefe de Gabinete do Prefeito Municipal;
 - b. Secretário Municipal de Planejamento e Controle
 - c. 01. Representante da Procuradoria Geral do Município
 - d. 01 Representante da Secretaria Municipal de Agricultura;
 - e. 01 Representante da área de Trânsito e Transporte Público;
 - f. 01 Representante da Secretaria Municipal de Educação;
 - g. 01 Representante da Secretaria Municipal de Viação e Obras Públicas

- h. 01 Representante da Superintendência de Desenvolvimento Urbano (SDU);
- i. 01 Representante da Secretaria Municipal de Saúde;
- j. 01 Representante da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.
- k. 01 Representante da Secretaria Municipal de Assistência Social
- l. 01 Representante da Secretaria Municipal de Ind. Com e Turismo
- m. 01. Representante da Secretaria Municipal de Finanças
- n. 01. Representante da Fundação Casa da Cultura de Marabá
- o. 01. Representante da Secretaria de Cultura, Desporto e Lazer

II. Representantes dos seguintes segmentos e seus respectivos suplentes que serão escolhidos durante a Conferência do Plano Diretor Participativo em número de 15 (quinze), assim discriminados:

- a. 01 Representante dos Sindicatos de Trabalhadores Rurais;
- b. 02 Representantes dos Sindicatos de Trabalhadores Urbanos;
- c. 02 Representantes do segmento Empresarial Urbano;
- d. 01 Representante do segmento Empresarial Rural;
- e. 02 Representantes das Organizações Não Governamentais (ONG);
- f. 01 Representante de Instituição de Ensino e Pesquisa;
- g. 02 Representantes das Entidades de Classe da Área Tecnológica;
- h. 04 Representantes das Associações de Moradores e Centros Comunitários.

§ 2º. A escolha dos conselheiros deverá ser feita durante as Conferências do Plano Diretor por delegados de cada segmento, sendo vetada a reeleição do conselheiro como titular.

§3º. O Titular da Secretaria Municipal de Planejamento é o Presidente nato do Conselho Gestor do Plano Diretor instituído por esta lei.

§ 4º. O Conselho Gestor do Plano Diretor terá um calendário de reuniões bimestrais, a serem convocadas pelo presidente do Conselho.

§ 5º. As deliberações do Conselho Gestor do Plano Diretor serão tomadas por no mínimo dois terços dos presentes.

§ 6º. O Conselho Gestor do Plano Diretor poderá instituir câmaras técnicas e grupos de trabalho específicos.

Art. 152. O Poder Executivo Municipal garantirá, através da Secretaria Municipal de Planejamento e Controle, fornecerá suporte técnico e operacional ao Conselho Gestor do Plano Diretor, garantindo seu pleno funcionamento,

Art. 153. Anualmente, o Conselho Gestor do Plano Diretor submeterá ao Poder Executivo relatório de gestão do exercício e seu respectivo plano de ação para o próximo período.

Parágrafo Único: Uma vez analisado pelo Poder Executivo, este o enviará à Câmara Municipal e dará publicidade ao mesmo, por meio do jornal de maior circulação no município, das rádios e publicações próprias do governo, em quadros de avisos localizados em espaços públicos de fácil visualização pela população, tais como mercados públicos, escolas, associações de moradores, secretarias municipais e os que entender conveniente.

SEÇÃO III

DOS CONSELHOS DISTRITAIS

Art. 154. Nos Distritos Administrativos da zona rural, poderá ser criado um Conselho Distrital, eleito diretamente pela população, com mandato de dois anos, composto por no mínimo 08 moradores, podendo ser ampliado de acordo com o número de moradores do Distrito Administrativo, com a participação do poder público, com o objetivo de debater, propor, e decidir em nível distrital as diretrizes e prioridades a serem implementadas com base no Plano Diretor Participativo.

Art. 155. Os objetivos, atribuições e composição dos Conselhos Distritais serão definidos em Regimento Interno a ser amplamente discutido e aprovado pela Assembléia Regional e pelo Conselho Gestor do Plano Diretor.

Art. 156. Poderão ser criados comitês de gestão de micro-bacias hidrográficas do Município que deverão ter em sua composição representantes do poder público, das comunidades, dos moradores e das associações localizadas na área de influência da micro-bacia.

Parágrafo Único - Os comitês de gestão de micro-bacias localizadas nas zonas rurais funcionarão como unidades de gestão e planejamento territorial.

SEÇÃO IV

DA CONFERÊNCIA DO PLANO DIRETOR

Art. 157. A Conferência do Plano Diretor é a instância máxima de decisão do Conselho Gestor do Plano Diretor e terá a participação da população.

§ 1º. Na Conferência do Plano Diretor serão eleitos(as) delegados(as) com direito a voz e voto segundo a proporcionalidade de 40% (quarenta por cento) do total de presentes de cada segmento na Conferência do Plano Diretor, a saber:

- I. Poder Público;
- II. Movimentos sociais e populares;
- III. Trabalhadores através de suas entidades sindicais;
- IV. Empresários relacionados à produção e ao financiamento do desenvolvimento;
- V. Entidades profissionais, acadêmicas e de pesquisa;
- VI. Organizações Não Governamentais (ONG) com atuação na área de desenvolvimento territorial e ambiental;
- VII. Conselhos municipais.

§ 2º. Os participantes da Conferência do Plano Diretor deverão obrigatoriamente declarar a que segmento pertencem quando do seu credenciamento.

§ 3º. O número de delegados será definido pela maioria simples, calculados sobre o número de componentes da Conferência do Plano Diretor.

§ 4º. A participação por segmento de um representante na Conferência do Plano Diretor, garante a escolha de um delegado.

§ 5º. A convocação da Conferência do Plano Diretor deverá ser feita pelo Conselho Gestor do Plano Diretor com antecedência mínima de 30 dias.

Art. 158. As Conferências do Plano Diretor ocorrerão ordinariamente a cada ano, sendo que a primeira deverá ocorrer no prazo de até 03 (três) meses após a entrada em vigor desta Lei e extraordinariamente quando convocadas por seu presidente ou por no mínimo dois terços dos membros do Conselho Gestor do Plano Diretor.

Parágrafo Único: As conferências serão convocadas pelo Conselho Gestor do Plano Diretor e oficializadas através de Decreto Municipal, sendo abertas à participação de todos os cidadãos e cidadãs do município.

Art. 159. A Conferência do Plano Diretor tem as seguintes atribuições:

- I. Apreciar, propor e aprovar as diretrizes para a Política Municipal de Desenvolvimento Urbano e Territorial Sustentável e da Política de Habitação de Interesse Social;
- II. Eleger os membros do Conselho Gestor do Plano Diretor, exceto o seu Presidente e os membros indicados pelo Poder Público Municipal;
- III. Avaliar a atuação do Conselho Gestor do Plano Diretor, propondo alterações na sua natureza, composição e atribuições;
- IV. Opinar sobre o Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Municipal;
- V. Propor ao Executivo adequações nas ações estratégicas destinadas a implementação dos planos, programas e projetos setoriais em conformidade com o Plano Diretor Participativo;
- VI. Deliberar sobre plano de trabalho para o ano seguinte;
- VII. Propor alterações na Lei do Plano Diretor Participativo, a serem consideradas no momento de sua modificação ou reformulação;
- VIII. Propor alterações na legislação sobre matérias afins à Política Municipal de Desenvolvimento Urbano e Territorial Sustentável e da Política de Habitação de Interesse Social.

SEÇÃO V

FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO E DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL

Art. 160. Fica instituído o Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano e Habitação de Interesse Social, com o objetivo de centralizar e gerenciar recursos orçamentários para programas de desenvolvimento urbano e programas habitacionais, direcionados à população de menor renda.

Art. 161. O Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano e Habitação de Interesse Social é constituído por:

- I. Recursos orçamentários municipais;
- II. Recursos captados nas esferas de governo federal e estadual, através de convênios, contratos, ou outras modalidades;
- III. Recursos provenientes de empréstimos externos e internos para programas de habitação e desenvolvimento urbano e territorial sustentável;
- IV. Contribuições e doações de pessoas físicas ou jurídicas, entidades e organismos de cooperação nacionais ou internacionais;
- V. Receitas patrimoniais de operações realizadas com recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano e de Interesse Social;
- VI. Rendimentos de aplicações financeiras de seus recursos;
- VII. Outros recursos que lhe vierem a ser destinados.

§1º. O Secretário Municipal de Planejamento e Controle é o gestor do Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano e Habitação de Interesse Social.

§ 2º. Na gestão do Fundo, as prestações de contas previstas em lei, deverão ser apresentadas de forma simplificada para a população do município, ampliando a divulgação das informações sobre o andamento do mesmo.

SEÇÃO VI

DO SISTEMA DE INFORMAÇÕES MUNICIPAIS

Art. 162. Fica criado o Sistema de Informações Municipais, que tem como objetivo fornecer informações para o planejamento, o monitoramento, a implementação e a avaliação da política urbana e territorial sustentável, subsidiando a tomada de decisões ao longo do processo.

Parágrafo Único. O Sistema de Informações Municipais deverá conter e manter atualizados dados, informações e indicadores sociais, culturais, econômicos, financeiros, patrimoniais, administrativos, físico-territoriais, inclusive cartográficos, ambientais, imobiliários e outros de relevante interesse para o município.

Art. 163. O Sistema de Informações Municipais deverá obedecer aos princípios:

- I. Da simplificação, economicidade, eficácia, clareza, precisão e segurança, evitando-se a duplicação de meios e instrumentos para fins idênticos;
- II. Democratização, publicidade e disponibilidade das informações, em especial as relativas ao processo de implementação, controle e avaliação do Plano Diretor e da Política Habitacional de Interesse Social.

TÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 164. A pres

ente lei poderá ser regulamentada por meio da edição de decretos a serem expedidos pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 165. A regulamentação do Centro Histórico deverá ser aprovada por meio de Decreto, mediante a realização dos estudos necessários para este fim, ouvido o Conselho Gestor do Plano Diretor instituído por esta lei.

Art. 166. O Poder Executivo Municipal, através das Secretarias de Agricultura e de Meio Ambiente elaborará um cadastro de áreas florestais dos remanescentes dos castanhais no município de Marabá.

Art. 167. As implementações do Plano Diretor serão desenvolvidas, concomitantemente, com as seguintes medidas administrativas a serem adotadas pelo Executivo Municipal:

- I. Redefinições da estrutura e das atribuições da Secretaria Municipal de Planejamento e Controle, visando as adequações necessárias de conformidade com esta lei;
- II. Viabilizar a integração da Superintendência de Desenvolvimento Urbano com a Secretaria Municipal de Finanças na aplicação dos instrumentos urbanísticos incluídos nesta lei;
- III. Viabilizar a conclusão do cadastro técnico multifinalitário de imóveis e serviços, no território municipal, no prazo de 01 (um) ano a partir da vigência desta Lei.

Parágrafo Único - O Chefe do Poder executivo para atender ao disposto neste artigo, poderá complementar, na medida das necessidades e segundo os recursos existentes, a estrutura administrativa das Secretarias Municipais, criando,

remanejando, transformando e ou extinguindo, mediante decreto, as unidades e respectivas funções de direção, chefia e ou assessoramento.

Art.168. Esta Lei entra em vigor no dia 1º de janeiro de 2007, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Marabá-PA, Estado do Pará, em 09 de outubro de 2006.

A handwritten signature in black ink, reading "Sebastião M. Filho". The signature is written in a cursive style with a large, stylized initial 'S'.

SEBASTIÃO MIRANDA FILHO
Prefeito Municipal